



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 5.25

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 6/2018 de 23 de Maio

Aprova o Subsídio de Alimentação para os Gestores dos Postos Integrados de Fronteira em Batugadé e Salele 334

Decreto do Governo N.º 7/2018 de 23 de Maio

Pagamento Suplementar pelo Trabalho Extraordinário dos Funcionários Afetos ao Processo da Eleição Parlamentar de 2018 335

Resolução do Governo N.º 10/2018 de 23 de Maio

Nomeia o Director Executivo do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, Instituto Público – SERVE, I.P. 336

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 31/CSMP/2018 336

Deliberação N.º 32/CSMP/2018 337

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial N.º 13 /2018 de 23 de Maio

Regulamenta a Tramitação dos Pedidos de Aquisição da Nacionalidade por Casamento 337

Diploma Ministerial do Ministro da Educação e Cultura e da Ministra da Justiça N.º 14 /2018 de 23 de Maio

Regulamenta a Tramitação dos Pedidos de Aquisição da Nacionalidade por Naturalização 350

Diploma Ministerial N.º 15 / 2018 de 23 de 2018

Sobre o Procedimento de Atualização dos Dados Cadastrais Recolhidos no Âmbito de Levantamentos Cadastrais Anteriores 361

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Sobre a Realização de Provas de Conhecimento de Língua Oficial, História e Cultura de Timor-Leste para Efeitos de Aquisição da Nacionalidade Timorense por Naturalização 397

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Sobre a Realização de Prova de Conhecimento de Língua Oficial para Efeitos de Aquisição da Nacionalidade Timorense por Casamento 404

CONSELHO DE IMPRENSA :

Regulamento N.º 1/2018

Sobre a Atribuição de Prémios Jornalísticos pelo Conselho de Imprensa 408

DEFENSORIA PÚBLICA :

Regulamento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública 409

DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2018

de 23 de Maio

APROVA O SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS GESTORES DOS POSTOS INTEGRADOS DE FRONTEIRA EM BATUGADÉ E SALELE

O IV Governo Constitucional, através da Resolução do Governo n.º 20/2012, de 23 de junho, atribuiu aos gestores dos Postos Integrados de Fronteira de Batugadé e Salele a exercerem funções de gestão do respetivo posto e monitorização da gestão da área de alfândegas, o direito a um subsídio de alimentação.

O exercício destas funções exige aos gestores a permanência durante 14 horas de serviço no serviço de atendimento ao público e assegurar o funcionamento do serviço.

O Governo entende que é necessário compensar estes elementos para evitar a interrupção no atendimento ao público, assim garantindo o normal funcionamento do serviço mesmo durante as horas de refeições.

Neste sentido considera justo a atribuição de um suplemento remuneratório de refeição para os gestores para que permaneçam ao serviço mesmo durante as horas de refeição, após o meio dia.

Assim,

O Governo decreta, com base no disposto na alínea p), do artigo 115.º e alínea d) artigo 116.º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o subsídio de alimentação a conceder aos gestores dos Postos Integrados de Fronteira de Batugadé e Salele.

Artigo 2.º
Montante do Subsídio

É fixado em USD \$7,00 (sete dolares americanos) diários, o subsídio de alimentação dos gestores referidos no artigo anterior.

Artigo 3º
Pagamento

O pagamento do subsídio é depositado na conta bancária de cada gestor, nos mesmos termos que o respetivo salário.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República, produzindo efeitos, retroativamente a 1 de abril de 2018.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de maio de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro do Plano e Finanças,

Rui Augusto Gomes

DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2018

de 23 de Maio

**PAGAMENTO SUPLEMENTAR PELO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS AFETOS AO
PROCESSO DA ELEIÇÃO PARLAMENTAR DE 2018**

Considerando o acréscimo do volume de serviço, no âmbito da preparação do Processo da Eleição Parlamentar de 2018, nos Ministérios da Administração Estatal e no Ministério do Plano e Finanças, para os funcionários afetos ao processo que obriga a que trabalhem para além das horas de serviço previstas na Lei e sem direito a qualquer remuneração suplementar, para o apoio técnico na forma de identificação, alocação e execução do orçamento para as eleições com início em fevereiro de 2018.

Considerando que é necessário dar o devido reconhecimento da dedicação profissional e incentivar os funcionários envolvidos neste serviço, distinguindo o cumprimento exemplar das suas obrigações profissionais e o respetivo grau de eficiência e mérito profissional.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado um pagamento suplementar pelo trabalho extraordinário dos funcionários do Ministério da Administração Estatal e do Ministério do Plano e Finanças afetos ao Processo de Eleição parlamentar antecipada de 2018, no montante de USD\$ 68.880.00 (sessenta e oito mil oitocentos e oitenta dólares americanos), provenientes da linha orçamental da eleição nacional na rubrica “*Dotação para Todo o Governo*”.
2. Por despacho conjunto do Ministro da Administração Estatal e do Ministro do Plano e Finanças é publicada a lista dos funcionários bem como o respetivo montante, com direito a este pagamento suplementar.
3. É aprovada por despacho conjunto dos ministros referidos no número anterior a regulamentação necessária à implementação do presente Decreto.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de maio de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Administração Estatal,

de Director Executivo do SERVE, I.P., para um mandato de três anos, renovável.

Valentim Ximenes

Aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de maio de 2018.

Publique-se.

O Ministro do Plano e Finanças,

O Primeiro-Ministro,

Rui Augusto Gomes

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2018

de 23 de Maio

NOMEIA O DIRECTOR EXECUTIVO DO SERVIÇO DE REGISTO E VERIFICAÇÃO EMPRESARIAL, INSTITUTO PÚBLICO – SERVE, I.P.

Considerando o Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de Março, que criou o Serviço de Registo e Verificação Empresarial (SERVE, I.P.), e o Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de Maio, que instituiu o SERVE como o único serviço público de Registo Comercial, responsável pelo registo de Sociedades Comerciais e de Empresário em Nome Individual (ENIN), bem como pela verificação da situação jurídica dos mesmos e com competências para apreciar a admissibilidade de firmas, bem como organizar e gerir a base de dados do registo comercial.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, O Director Executivo é nomeado por um período de 3 anos, por Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzidos por sucessivos e iguais períodos de tempo, sendo responsável por gerir, administrar e supervisionar as atividades e o pessoal do SERVE, I.P. e outro pessoal alocado pelos ministérios participantes.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas i) e n), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Nomear Florêncio da Conceição Sanches, para ocupar o cargo

DELIBERAÇÃO N.º 31/CSMP/2018

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia 20 de abril de dois mil e dezoito, e no uso da competência prevista no artigo 17º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Designar o **Dr. Jacinto Babo Soares**, Procurador da República de 2ª Classe, colocado na Procuradoria-Geral da República, para coordenar o Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada (GCCCCO), com efeitos imediatos.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 20 de abril de 2018.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/

DELIBERAÇÃO N.º 32/CSMP/2018

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia 20 de abril de dois mil e dezoito, e no uso da competência prevista no artigo 17.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Designar o **Dr. Pascásio da Rosa Alves**, Procurador da República de 2ª Classe, colocado na Procuradoria-Geral da República, para coordenar o Serviço do Contencioso do Estado (SCE), com efeitos imediatos.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 20 de abril de 2018.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 13/2018

de 23 de Maio

**REGULAMENTA A TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS DE
AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR
CASAMENTO**

A aquisição da nacionalidade por casamento é um dos modos de aquisição da cidadania timorense, sendo regulada com base no disposto no artigo 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, a Lei da Nacionalidade e no artigo 9.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, constante do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro.

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1 da Lei da Nacionalidade, o estrangeiro casado com um nacional timorense pode adquirir a nacionalidade timorense desde que o requeira e à data do pedido esteja casado há mais de 5 anos, resida em território nacional e saiba falar uma das línguas oficiais (artigo 11.º, n.º 1). Adquire ainda a nacionalidade timorense, nos termos da lei,

o estrangeiro casado com nacional timorense se, pelo facto do casamento, perder a sua anterior nacionalidade (artigo 11.º, n.º 2), caso em que o requerente tem que fazer prova da perda da sua nacionalidade anterior.

Em qualquer dos casos, a aquisição da nacionalidade por casamento não decorre de forma automática da lei, antes dependendo de um procedimento decisório da competência da Ministra da Justiça (artigo 7.º da Lei da Nacionalidade), no âmbito do qual o Ministério Público é chamado a intervir, podendo deduzir oposição em determinados casos (artigo 16.º da Lei da Nacionalidade).

Assim, o presente diploma ministerial regula os procedimentos aplicáveis à tramitação dos pedidos de aquisição da nacionalidade por casamento, visando clarificar o disposto no Regulamento da Lei da Nacionalidade e assegurar maior celeridade e eficácia à tramitação dos processos junto da Direção Nacional de Registos e Notariado (DNRN) do Ministério da Justiça (MJ), com ganhos de transparência e eficiência para os particulares interessados.

Neste sentido, o presente diploma regulamenta também o procedimento destinado a comprovar o conhecimento de uma das línguas oficiais, clarificando o regime previsto na lei e promovendo a sua boa implementação.

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, conjugado com o disposto na alínea d) do número 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Nacionalidade, o requerente da nacionalidade timorense por casamento deve saber falar uma das línguas oficiais, devendo apresentar um documento comprovativo do conhecimento de uma das línguas oficiais, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça.

Para o efeito, nos termos do presente diploma ministerial, o requerente deve indicar no seu requerimento inicial qual das línguas declara conhecer, sendo bastante o conhecimento de apenas uma das línguas oficiais, podendo apresentar um de dois documentos para comprovar o conhecimento de língua oficial: um documento comprovativo da nacionalidade de requerente que seja cidadão nacional de país de língua portuguesa, ou uma declaração de aprovação em prova de conhecimento de língua portuguesa ou de língua tétum, emitida pela Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL). Ou seja, no caso dos cidadãos nacionais de país de língua oficial portuguesa, designadamente Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, presume-se o conhecimento da Língua Portuguesa, sendo suficiente a prova da nacionalidade do requerente. Nos restantes casos, os requerentes deverão juntar ao requerimento uma declaração de aprovação em prova de conhecimento de língua portuguesa ou de língua tétum, emitida pela Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL), organizada nos termos do protocolo de cooperação específico firmado para o efeito.

Pelo presente diploma ministerial, são ainda aprovados novos

modelos oficiais, nomeadamente, do requerimento de aquisição de nacionalidade por casamento e do certificado de nacionalidade timorense, bem como do comprovativo de receção do requerimento e do edital de publicação, com o objetivo de permitir um controlo mais rigoroso da verificação dos requisitos legais de que depende a aquisição da nacionalidade, desde o início do procedimento.

O Governo, pela Ministra da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no artigo 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, a Lei da Nacionalidade e no 9.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, constante do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

1 - O presente diploma regulamenta a tramitação do procedimento aplicável aos pedidos de aquisição da nacionalidade timorense por casamento.

2 - São aprovados os seguintes modelos oficiais no anexo I ao presente diploma e que dele fazem parte integrante:

- a) Modelo 1-A - requerimento para aquisição da nacionalidade com fundamento no artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, doravante Lei da Nacionalidade;
- b) Modelo 1-B - requerimento de aquisição da nacionalidade com fundamento no artigo 11.º, n.º 2 da Lei da Nacionalidade;
- c) Modelo 2 - comprovativo da entrega do requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento;
- d) Modelo 3 - despacho do Diretor Nacional dos Registos e Notariado, após averiguação sumária do pedido de aquisição da nacionalidade por casamento;
- e) Modelo 4 - edital/anúncio de publicação, por extrato, do requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento;
- f) Modelo 5 - certificado de nacionalidade timorense.

3 - Os modelos referidos no número anterior são disponibilizados gratuitamente, mediante solicitação do interessado, nos serviços centrais e municipais da Direção Nacional de Registos e Notariado (DNRN), estando ainda disponíveis na página oficial do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º
Início do processo

1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade por casamento tem início com a apresentação de um requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento, obrigatoriamente formulado através do Modelo 1-A ou do Modelo 1-B, consoante os casos, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos exigidos pela lei.

2 - O requerimento para aquisição da nacionalidade por casamento pode ser apresentado:

- a) Na Conservatória dos Registos Centrais;
- b) Nos serviços municipais da DNRN, caso em que é remetido oficiosamente à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo máximo de 5 dias úteis, acompanhado pelos documentos exigidos por lei.

3 - Aquando da receção da declaração de aquisição de nacionalidade e uma vez pagos os emolumentos devidos, é entregue um comprovativo ao requerente, através do preenchimento do Modelo 2, devidamente assinado e carimbado pelo funcionário que o tiver recebido, o qual contém obrigatoriamente o número do processo e a data em que foi recebido.

Artigo 3.º
Documentos a apresentar

1 - O requerimento para aquisição de nacionalidade por casamento com fundamento no artigo 11.º, n.º 1 da Lei da Nacionalidade, é obrigatoriamente acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Certidão do registo do casamento, de cópia integral, devidamente legalizada e acompanhada de tradução, se escrita em língua estrangeira;
- b) Certidão do registo de nascimento do cônjuge timorense, de cópia integral;
- c) Documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do requerente, acompanhado de tradução, se escrito em língua estrangeira;
- d) Título de residência válido, do qual deve constar a data de validade e a autoridade emitente;
- e) Certificados de registo criminal emitidos pelos serviços competentes do país da sua nacionalidade, bem como do país onde o requerente tenha tido residência anterior, acompanhados de tradução, se escritos em língua estrangeira;
- f) Certificado de registo criminal de Timor-Leste atualizado;
- g) Comprovativo do pagamento do emolumento devido nos termos da lei.

2 - A declaração para aquisição de nacionalidade por casamento com fundamento no artigo 11.º, n.º 2 da Lei da Nacionalidade, é obrigatoriamente acompanhada pelos seguintes documentos:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do número anterior;
- b) Declaração do seu Estado de origem ou uma cópia da lei do seu Estado que comprove a perda da

nacionalidade anterior por efeito do casamento, devidamente traduzida para uma das línguas oficiais.

3 - A DNRN promove oficiosamente a transcrição dos casamentos celebrados em Timor-Leste que ainda o não tenham sido, ao abrigo das disposições legais aplicáveis, nomeadamente o disposto no artigo 1538.º e seguintes do Código Civil.

4 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se legalizados os documentos estrangeiros que cumpram as formalidades previstas no artigo 611.º do Código de Processo Civil.

Artigo 4.º

Documentos comprovativos de conhecimento de língua oficial

1 - Nos termos do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, conjugado com o disposto na alínea d) do número 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Nacionalidade, o requerente da aquisição da nacionalidade por casamento deve comprovar que sabe falar uma das línguas oficiais, devendo, para o efeito, apresentar um documento comprovativo do conhecimento de uma das línguas oficiais, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, são reconhecidos pelo Ministério da Justiça como documentos comprovativos do conhecimento de uma das línguas oficiais, designadamente:

a) A declaração de aprovação em prova de conhecimento de língua portuguesa ou de língua tétum, emitida pela Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL), organizada nos termos do protocolo de cooperação específico firmado para o efeito a 17 de Abril de 2018, constante do anexo II ao presente diploma;

b) O documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do requerente, previsto na alínea c) do artigo 3.º, emitido pelos serviços de identificação nacionais do requerente quando este seja cidadão natural ou nacional de país que tenha o português como língua oficial, designadamente Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, presumindo-se o conhecimento da língua portuguesa.

Artigo 5.º

Formalidades da prova de conhecimento de língua oficial

1 - Para os efeitos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo anterior, no momento da apresentação do requerimento da aquisição da nacionalidade por casamento, o requerente solicita a realização da prova de conhecimento de língua oficial, indicando qual a língua que pretende testar.

2 - Após verificação da correta instrução do requerimento com

os documentos referidos no artigo 3.º, a DNRN remete o pedido de realização da prova à UNTL, observando-se as formalidades previstas no protocolo de cooperação referido na alínea a) do número 2 do artigo anterior.

3 - Uma vez realizada a prova de conhecimento de língua oficial, a UNTL remete oficiosamente à DNRN a declaração de “Aprovação” ou de “Não Aprovação” na prova de conhecimento de língua oficial, a qual é junta ao processo respetivo.

Artigo 6.º

Averiguação sumária do pedido e formalidades subsequentes

1 - O requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento, acompanhado pelos documentos legalmente exigidos, é remetido ao Diretor Nacional dos Registos e Notariado no prazo máximo de 8 dias úteis a contar:

a) Da data da receção da declaração de “Aprovação” ou de “Não Aprovação” na prova de conhecimento de língua oficial, referida no número 3 do artigo anterior;

b) Da data da entrada do requerimento de aquisição de nacionalidade, nos casos previstos na alínea b) do número 2 do artigo 4.º.

2 - O Diretor Nacional dos Registos e Notariado, no prazo de 10 dias a contar da receção do processo, averigua sumariamente se o processo se encontra corretamente instruído nos termos da lei e emite despacho, datado e devidamente fundamentado de:

a) Suficiência do pedido, seguindo-se a tramitação do artigo 7.º;

b) Insuficiência do pedido, ordenando a notificação do requerente para, no prazo de 30 dias, juntar ao processo os elementos em falta, prestar as informações ou praticar qualquer outra diligência necessária.

3 - O Diretor Nacional dos Registos e Notariado arquiva o pedido de aquisição da nacionalidade quando:

a) Tiver sido emitida pela UNTL declaração de “Não Aprovação” na prova de conhecimento de língua oficial a que se refere o número 3 do artigo 5.º, nos casos a que a ela haja lugar;

b) O requerente, tendo sido notificado nos termos e para os efeitos da alínea b) do número anterior, nada fizer ou se as deficiências do processo não tiverem sido supridas.

4 - O despacho do Diretor Nacional dos Registos e Notariado segue o Modelo 3, constante em anexo ao presente diploma, sendo notificado ao requerente.

5 - As decisões do Diretor Nacional dos Registos e Notariado são impugnáveis nos termos gerais.

Artigo 7.º
Editais e publicação

- 1 - O Diretor Nacional manda publicar, por extrato, o requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento, por um período de 8 dias, através de:
 - a) Afixação de editais na portaria dos serviços centrais da DNRN e na portaria da sede da administração municipal da residência do requerente;
 - b) Publicação de anúncios, por duas vezes, com intervalo de 8 dias, em jornal de ampla circulação nacional.
- 2 - A publicação do edital e do anúncio referidos no número anterior são feitos através do Modelo 4, constante em anexo ao presente diploma.
- 3 - No prazo de 3 dias após a segunda publicação a que se refere a alínea b) do número 1, o Diretor Nacional envia o processo ao Ministério Público, aplicando-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 8.º
Parecer do Ministério Público

- 1 - Recebido o processo, o Ministério Público procede à recolha de informação da Polícia Nacional de Timor-Leste e do Serviço de Informações e emite o seu parecer, pronunciando-se sobre os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro.
- 2 - A oposição do Ministério Público é, nos termos da lei, exercida no prazo de 6 meses a contar da entrega da declaração da aquisição da nacionalidade.
- 3 - Emitido o parecer, o Ministério Público remete o processo à Ministra da Justiça, para decisão.

Artigo 9.º
Decisão final

No prazo de 30 dias a contar da receção do processo, a Ministra da Justiça decide sobre a aquisição da nacionalidade, observando-se os seguintes termos:

- a) Se a decisão da Ministra da Justiça for favorável à aquisição da nacionalidade e estiver de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, a nacionalidade considera-se atribuída, ordenando-se a inscrição no Registo de Nacionalidade;
- b) Se a decisão da Ministra da Justiça for contrária à aquisição da nacionalidade e estiver de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, o interessado é notificado da decisão, dela podendo recorrer para o Tribunal de Recurso, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação;
- c) Se a decisão da Ministra da Justiça não estiver de acordo com o parecer do Ministério Público, o Ministério Público é notificado, podendo recorrer para o Tribunal de Recurso no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

Artigo 10.º
Registo da Nacionalidade

A decisão que reconheça a aquisição da nacionalidade por casamento está sujeita a registo na Conservatória dos Registos Centrais, nos termos da lei.

Artigo 11.º
Certificado de nacionalidade

- 1 - A requerimento do interessado, o Conservador dos Registos Centrais emite um certificado de nacionalidade.
- 2 - O certificado de nacionalidade é emitido no Modelo 5 constante em anexo ao presente diploma.

Artigo 12.º
Taxas e emolumentos

A tramitação do procedimento de aquisição da nacionalidade depende do pagamento prévio dos emolumentos previstos na lei.

Aplicação 13.º
Aplicabilidade aos processos pendentes

Os requerimentos de aquisição da nacionalidade por casamento recebidos pela DNRN antes da entrada em vigor do presente diploma que aguardem decisão final, são objeto de apreciação sumária nos termos do disposto no artigo 6.º, com vista a averiguar se se encontram corretamente instruídos, seguindo-se os termos e formalidades aí previstos, devendo promover a realização de prova de conhecimento de língua oficial caso esta seja necessária e esteja em falta.

Artigo 14.º
Norma revogatória

O presente diploma ministerial revoga a alínea c) do artigo 1.º do Diploma Ministerial n.º 4/2006, de 23 de outubro e as demais disposições que dispuserem em sentido contrário.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Díli, 26 de Abril de 2018

A Ministra da Justiça,

Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão.

ANEXO I
(a que se refere o artigo 1.º, n.º 2)

ANEXO II
(a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º)



Modelo 1-A

Requerimento para aquisição da nacionalidade timorense por casamento

Estrangeiro casado há mais de 5 anos com nacional timorense, que resida em território nacional e saiba falar uma das línguas oficiais, ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 1 da Lei da Nacionalidade n.º 9/2002, de 5 de novembro

Senhor(a) Ministro(a) da Justiça,
Excelência,

Nome completo _____, sexo _____, nascido em
(dia/mês/ano) ____/____/____, natural de _____, de nacionalidade _____, filho de
_____ e _____
_____, residente em _____, portador do
_____ n.º _____, emitido por _____, em _____, válido até
____/____/____, casado com o (a) cidadão (ã) timorense (nome completo)
_____, sexo _____, nascido em (dia/mês/ano)
____/____/____, natural de _____, filho de _____
_____ e de _____, residente em
_____, portador do _____ n.º _____, emitido por
_____, em _____, válido até _____, vem requerer a Vossa Excelência se digne
conceder-lhe a nacionalidade timorense por casamento, ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º
9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade).

Para o efeito, declara que:

- É maior, à face da lei Timorense;
- Pretende adquirir a nacionalidade timorense;
- É casado com cidadão timorense

Data e Local do casamento: ____/____/____, em _____.

- Tem residência legal em território timorense há pelo menos 2 anos: desde o ano _____.
- Tem conhecimento de uma das Línguas Oficiais (indique qual): Português / Tétum
- o É cidadão nacional de país de língua oficial portuguesa; ou
 - o Pretende realizar a prova de conhecimento de Língua Oficial (indique qual): Português/Tétum

Para os devidos efeitos, **junta os seguintes documentos:**

- Certidão do registo do casamento, de cópia integral, devidamente legalizada e acompanhada de tradução, se escrita em língua estrangeira;
- Certidão do registo de nascimento do cônjuge timorense, de cópia integral;
- Documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado, acompanhado de tradução, se escrito em língua estrangeira;
- Título de residência válido, emitido por _____ em _____ e válido até ____/____/____;
- Certificado do registo criminal timorense emitido em _____ e válido até ____/____/____;
- Certificado de registo criminal estrangeiro emitido no país da sua nacionalidade _____ e no(s) país(es) onde tenha residido _____;
- Comprovativo do pagamento do emolumento devido, nos termos da lei.

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____, _____ de _____ de _____

(Local/Data)

(Assinatura do declarante)

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

A preencher pelo funcionário da DNRN:

(Nome e cargo) _____, funcionário da Direção Nacional dos Registos e Notariado, certifica que recebeu o presente requerimento, que foi assinado na sua presença pelo Sr. /Sra. _____ e que foram entregues os documentos acima assinalados, tendo o requerente ratificado todo o conteúdo do presente requerimento.

_____, _____ de _____ de _____

(Local/Data)

(Assinatura do funcionário e carimbo da DNRN)

Os dados pessoais recolhidos destinam-se a organizar e manter a informação respeitante à nacionalidade, sendo o seu tratamento da responsabilidade do Diretor Nacional dos Registos e Notariado. O acesso à informação é facultado ao próprio que tem direito à atualização e correção dos dados.



Modelo 1-B

Requerimento para aquisição da nacionalidade timorense por casamento

Estrangeiro casado com nacional timorense, que, por efeito do casamento, tenha perdido a sua nacionalidade anterior ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 2 da Lei da Nacionalidade n.º 9/2002, de 5 de novembro

Senhor(a) Ministro(a) da Justiça,
Excelência,

Nome completo _____, sexo _____, nascido em
(dia/mês/ano) ____/____/____, natural de _____, de nacionalidade _____, filho de
_____ e de _____
_____, residente em _____, portador do
_____ n.º _____, emitido por _____, em _____,
válido até ____/____/____, casado com o (a) cidadão (ã) timorense (nome completo)
_____, sexo _____, nascido em
(dia/mês/ano) ____/____/____, natural de _____, filho de
_____ e de _____, residente em
_____, portador do _____ n.º _____, emitido por
_____, em _____, válido até _____, vem requerer a Vossa Excelência se digne
conceder-lhe a nacionalidade timorense por casamento, ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 2 da Lei n.º
9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade) e que seja lavrado o respetivo registo.

Para o efeito, declara que:

- É maior, à face da lei Timorense;
- Pretende adquirir a nacionalidade timorense;
- É casado com cidadão timorense

Data e Local do casamento: ____/____/____, em _____.

- Ter perdido a nacionalidade que detinha anteriormente, por efeito do casamento.

Para os devidos efeitos, junta os seguintes documentos:

- Certidão do registo do casamento, de cópia integral, devidamente legalizada e acompanhada de tradução, se escrita em língua estrangeira;
- Certidão do registo de nascimento do cônjuge timorense, de cópia integral;
- Documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado, acompanhado de tradução, se escrito em língua estrangeira;
- Declaração do Estado estrangeiro da perda da nacionalidade por efeito do casamento ou cópia da lei do Estado devidamente traduzida para uma das línguas oficiais;
- Certificado do registo criminal timorense emitido em _____ e válido até _____;
- Certificado de registo criminal estrangeiro emitido no país da sua nacionalidade _____ e no(s) país(es) onde tenha residido _____;
- Comprovativo do pagamento do emolumento devido, nos termos da lei.

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____, _____ de _____ de _____
(Local/Data)

(Assinatura do declarante)

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

A preencher pelo funcionário da DNRN:

(Nome e cargo) _____, funcionário da Direção Nacional dos Registos e Notariado, certifica que recebeu o presente requerimento, que foi assinado na sua presença pelo Sr. /Sra. _____ e que foram entregues os documentos acima assinalados, tendo o requerente ratificado todo o conteúdo do presente requerimento.

_____, _____ de _____ de _____
(Local/Data)

(Assinatura do funcionário e carimbo da DNRN)

Os dados pessoais recolhidos destinam-se a organizar e manter a informação respeitante à nacionalidade, sendo o seu tratamento da responsabilidade do Diretor Nacional dos Registos e Notariado. O acesso à informação é facultado ao próprio que tem direito à atualização e correção dos dados.



Modelo 2

Comprovativo da entrega do requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento

Comprovativo de entrega do Requerimento de Aquisição da Nacionalidade por casamento

Processo N.º _____ Data de entrada _____

Pelo presente documento se comprova que, no dia _____ do mês _____ do ano _____ deu entrada nos serviços da Direção Nacional de Registos e Notariado, em _____, o requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento, apresentado pelo requerente _____, casado com o cidadão timorense _____, tendo originado o Processo com a Ref.^a n.º _____, e que, para o efeito, foi efetuado o pagamento do emolumento devido no montante de _____.

Foi ainda prestada informação sobre os termos do procedimento administrativo aplicável, bem como sobre o prazo indicativo para a decisão final, nos termos do disposto na lei.

Nome e cargo do funcionário que recebeu a declaração: _____

_____, _____ de _____ de _____
(Local/Data)

(Assinatura do funcionário e carimbo da DNRN)

O presente documento deve ser conservado, fazendo prova da entrega do requerimento de aquisição da nacionalidade por casamento e do início do procedimento aplicável, nos termos da lei.



Modelo 3

Despacho do Diretor Nacional a que se refere o artigo 6.º

A preencher pelo Diretor Nacional de Registos e Notariado,

(Nome e cargo) _____, Diretor Nacional dos Registos e Notariado, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 2 do Diploma Ministerial n.º ____/_____, de _____ de _____, conjugado com os artigos 11.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro e com o artigo 9.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, após averiguação sumária do pedido de nacionalidade apresentado pelo Sr. /Sra. _____, na data de ____/____/_____, que deu origem ao processo n.º _____ emite o seguinte despacho:

■ Despacho de suficiência do pedido, porquanto:

- Foram apresentados todos os documentos exigidos por lei;
- Foi apresentado documento comprovativo de conhecimento de língua (indicar qual):
Declaração de aprovação em prova de conhecimento de língua emitido pela UNTL;
Documento comprovativo da nacionalidade do requerente de país de Língua Oficial Portuguesa;

Ordene-se a remessa do processo ao Ministério Público para que se pronuncie sobre os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro.

■ Despacho de Insuficiência do pedido, uma vez que não foram apresentados todos os documentos exigidos por lei.

Ordene-se a notificação do requerente para, no prazo de 30 dias:

- ? Juntar os documentos em falta: _____
- ? Prestar as informações necessárias: _____
- ? Praticar outra diligência necessária: _____

■ Despacho de arquivamento do pedido, porquanto:

Foi emitida declaração de não aprovação em prova de conhecimento de língua oficial, não se verificando o cumprimento do requisito legalmente exigido do conhecimento de uma das línguas oficiais;
O requerente, apesar de notificado para o efeito, não juntou os elementos em falta ou não supriu as deficiências do processo, não se verificando o cumprimento dos requisitos legais de que depende a aquisição da nacionalidade por casamento.

Ordene-se a notificação do requerente.

_____, _____ de _____ de _____
(Local/Data)

(Assinatura do DNRN e carimbo)



Modelo 4

Edital / Anuncio para publicação, por extrato, do pedido da nacionalidade por casamento

Edital/Anúncio n.º _____(n.º do edital) /DNRN-MJ/_____(mês)/_____(ano)

A Direção Nacional de Registos e Notariado do Ministério da Justiça, neste ato representada pelo Diretor Nacional de Registos e Notariado, (Nome completo do Diretor) _____, torna público e notifica todos os interessados para, no prazo de 8 dias a contar da data da publicação do presente anúncio, dizerem, no âmbito de audiência escrita, o que se lhes oferecer sobre a eventual aquisição da nacionalidade por casamento de(nome completo) _____, sexo _____, nascido em (dia/mês/ano) ____/____/____, natural de _____, de nacionalidade _____, filho de _____ e de _____, residente em (Rua, aldeia, suco e município onde reside) _____, _____, _____, _____, portador de _____ n.º _____, emitido por _____, em _____, válido até _____, casado com o (a) cidadão (ã) timorense (nome completo) _____, sexo _____, profissão _____ nascido em (dia/mês/ano) ____/____/____, natural de _____, filho de _____ e de _____, residente em _____, _____, _____, _____, portador do _____ n.º _____, emitido por _____, em _____, válido até _____, tendo, para os devidos efeitos declarado que:

- É maior, à face da lei Timorense;
- Pretende adquirir a nacionalidade timorense;
- É casado com cidadão timorense;

Data e Local do casamento: ____/____/____, em _____.

- Tem residência legal em território timorense há pelo menos 2 anos;
- Tem conhecimento de uma das Línguas Oficiais (Português/Tétum);
- Mantém um vínculo efetivo à sociedade timorense;
- Nunca foi condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos ou por crime contra a segurança interna ou externa do Estado de Timor-Leste;
- Nunca exerceu, sem autorização do Governo, funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- Nunca prestou serviço militar a favor de Estado estrangeiro, fora dos casos devidamente autorizados.

Local/Data e assinatura do Diretor Nacional dos Registos e Notariado

_____.



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

Direção Nacional dos Registos e
Notariado

Modelo 5

Certificado de Nacionalidade Timorense

O Conservador dos Registos Centrais, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1 da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, que aprovou a Lei da Nacionalidade,

CERTIFICA QUE, por decisão de S. Exa., o (a) Senhor(a) Ministro(a) da Justiça, datada de ____/____/____, foi concedida, nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, a nacionalidade timorense a

natural de _____, de nacionalidade _____, de sexo _____, nascido em (dia/mês/ano) ____/____/____, filho de _____ e de _____, residente em (Rua, aldeia, suco e município onde reside) _____, _____, _____, casado com o (a) cidadão (ã) timorense (nome completo) _____, sexo _____, nascido (dia/mês/ano) ____/____/____, natural de _____, filho de _____ e de _____, residente em _____, a fim de que possa gozar os direitos previstos na lei e na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Local/Data, assinatura e carimbo do Conservador dos Registos Centrais,

Proc. n.º _____

N.º do Registo de Nacionalidade: _____

Data: _____

Este certificado não contém emendas nem rasuras.

**DIPLOMA MINISTERIAL DO MINISTRO DA
EDUCAÇÃO E CULTURA E DA MINISTRA DA
JUSTIÇA N.º 14/2018**

de 23 de Maio

**REGULAMENTA A TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS DE
AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR
NATURALIZAÇÃO**

A aquisição da nacionalidade por naturalização é um dos modos de aquisição da cidadania timorense, sendo regulada com base no artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1 da Lei da Nacionalidade, a Ministra da Justiça pode conceder a nacionalidade ao estrangeiro que o requeira e que, à data do pedido, satisfaça cumulativamente um conjunto de requisitos, nomeadamente: ser maior perante a lei timorense e a lei do seu Estado de origem; residir habitual e regularmente em Timor-Leste há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir do dia 20 de maio de 2002; saber falar uma das línguas oficiais; oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense; possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência e conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.

Para além da verificação cumulativa dos requisitos de que depende, a concessão da nacionalidade por naturalização não decorre de forma automática da lei, antes dependendo de um procedimento decisório da competência da Ministra da Justiça (cfr. artigo 7.º da Lei da Nacionalidade), excetuando-se o caso da naturalização por altos e relevantes serviços, em que a competência é do Parlamento Nacional. Em qualquer caso, o Ministério Público é chamado a intervir, podendo deduzir oposição, nos termos da lei (cfr. artigo 16.º da Lei da Nacionalidade).

Por sua vez, o Regulamento da Lei da Nacionalidade determina um conjunto de procedimentos administrativos que regulamentam a forma de apresentação dos pedidos de concessão da nacionalidade timorense por naturalização, os documentos que devem ser apresentados, a sua instrução, saneamento e decisão final.

Por conseguinte, sabe-se, da prática, que esta regulamentação se tem revelado de difícil aplicação, o que tem determinado grande pendência nos serviços competentes para a tramitação dos pedidos e, em muitos casos, a ausência de uma decisão, assim lesando a expectativa de todos os cidadãos estrangeiros que querem ser timorenses e cumprem os critérios legais para o efeito.

Assim, o presente diploma ministerial regula os procedimentos aplicáveis à tramitação dos pedidos de aquisição da nacionalidade por naturalização, clarificando, em alguns aspetos, o Regulamento da Lei da Nacionalidade e assegurando maior celeridade e eficácia à tramitação dos pedidos de

nacionalidade junto da Direção Nacional de Registos e Notariado (DNRN) do Ministério da Justiça (MJ), com ganhos de transparência e eficiência para os particulares interessados. O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura e pela Ministra da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no artigo 12.º, n.º 4 do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente diploma regulamenta a tramitação dos pedidos de nacionalidade timorense por naturalização, cuja concessão seja da competência da Ministra da Justiça.
- 2 - São aprovados os seguintes modelos oficiais no anexo I ao presente diploma e que dele fazem parte integrante:
 - a) Modelo 1 - requerimento para apresentação do pedido de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, doravante Lei da Nacionalidade;
 - b) Modelo 2 - comprovativo da entrega do pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização;
 - c) Modelo 3 - despacho do Diretor Nacional dos Registos e Notariado, após averiguação sumária do pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização;
 - d) Modelo 4 - edital/anúncio de publicação, por extrato, do pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização;
 - e) Modelo 5 - certificado de nacionalidade timorense.
- 3 - Os modelos referidos no número anterior são disponibilizados gratuitamente nos serviços centrais e municipais da Direção Nacional de Registos e Notariado (DNRN), estando ainda disponíveis na página oficial do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º

Início do processo

- 1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade por naturalização tem início com a apresentação de um requerimento, obrigatoriamente formulado através do Modelo 1, anexo ao presente diploma, devidamente preenchido e assinado pelo interessado, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Certidão do registo de nascimento de cópia integral, devidamente legalizada e acompanhada de tradução, se escrita em língua estrangeira;
 - b) Documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado, acompanhado de tradução, se escrito em língua estrangeira;
 - c) Título de autorização de residência válido, do qual deve constar a data de validade e a autoridade emitente;

- d) Documento comprovativo da entrada e permanência em Timor-Leste;
- e) Documento comprovativo da integração na sociedade timorense, emitido pelas estruturas comunitárias existentes, designadamente clubes sociais, centros de formação social;
- f) Documento comprovativo da capacidade para prover a sua subsistência;
- g) Certificados de registo criminal emitidos pelos serviços competentes do país da sua nacionalidade, acompanhado de tradução, se escrito em língua estrangeira;
- h) Certificado de registo criminal de Timor-Leste atualizado;
- i) Comprovativo do pagamento do emolumento devido nos termos da lei.

2 - Para os efeitos da alínea c) do número anterior, é aplicável o disposto na lei da imigração e asilo, quanto aos meios de subsistência exigíveis aos estrangeiros que pretendam entrar e permanecer no país.

3 - Para os efeitos da alínea d) do número anterior, o requerente deve apresentar uma cópia do seu passaporte que contenha a data e o carimbo aposto pelos serviços de migração no momento da entrada em território timorense.

4 - Para os efeitos da alínea e) do número anterior, o requerente pode apresentar declaração do chefe do suco onde tenha a sua residência.

5 - O pedido para aquisição da nacionalidade por naturalização pode ser apresentado:

- a) Na Conservatória dos Registos Centrais;
- b) Nos serviços municipais da DNRN, caso em que é remetido oficiosamente à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo máximo de 5 dias úteis, acompanhado pelos documentos exigidos por lei.

6 - Aquando da receção da declaração de aquisição de nacionalidade e uma vez pagos os emolumentos devidos, é entregue um comprovativo ao requerente, através do preenchimento do Modelo 2, devidamente assinado e carimbado pelo funcionário que o tiver recebido, o qual contém obrigatoriamente o número do processo e a data em que foi recebido.

7 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se legalizados os documentos estrangeiros que cumpram as formalidades previstas no artigo 611.º do Código de Processo Civil.

Artigo 3.º

Documento comprovativo de conhecimento de língua oficial e de cultura e história timorense

1 - Para comprovar o conhecimento de uma das línguas oficiais,

o requerente da aquisição da nacionalidade por naturalização deve apresentar, como documentos comprovativos do conhecimento de uma das línguas oficiais uma declaração de aprovação em prova de conhecimento de língua portuguesa ou de língua tétum, outorgada pelo Ministério da Educação e Cultura.

2 - Para comprovar o conhecimento da cultura e história de Timor-Leste, o requerente da aquisição da nacionalidade por naturalização deve apresentar uma declaração de aprovação em prova de conhecimento de cultura e história de Timor-Leste outorgada pelo Ministério da Educação e Cultura.

3 - Quando o requerente seja cidadão natural ou nacional de país que tenha o português como língua oficial, designadamente Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, presume-se o conhecimento da língua portuguesa, considerando-se que o documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do requerente, emitido pelos serviços de identificação nacionais de um destes países, é equivalente ao documento previsto no número 1 do presente artigo.

4 - Para os efeitos do disposto no número 1 e no número 2, os membros do Governo responsáveis pela área da Educação e Cultura e da Justiça designam, por despacho conjunto, o estabelecimento público de ensino superior para a realização das provas de conhecimento de língua ou de cultura e história de Timor-Leste e para a emissão dos documentos comprovativos respetivos para efeitos de concessão da nacionalidade timorense por naturalização.

5 - Nos termos e para os efeitos da lei, as declarações de aprovação em prova de conhecimento de língua oficial e de cultura e história de Timor-Leste emitidas pela entidade designada nos termos do número 4, têm o valor de documento comprovativo do conhecimento de língua ou de cultura e história de Timor-Leste outorgado pelo Ministério da Educação e Cultura para efeitos de concessão da nacionalidade timorense por naturalização.

Artigo 4.º

Formalidades para a realização de prova de conhecimento de língua oficial e de cultura e história timorense

1 - No requerimento do pedido de nacionalidade por naturalização referido no n.º 1 do artigo 2.º, o interessado deve assinalar:

- a) Que tem conhecimento de uma das línguas oficiais por ser cidadão nacional de país de língua oficial portuguesa ou, em alternativa, que pretende realizar prova de conhecimento de uma das línguas oficiais, indicando qual;
- b) Que pretende realizar prova de conhecimento de cultura e história de Timor-Leste, sendo esta sempre exigível.

2 - Após verificação da correta instrução do pedido de nacionalidade com os documentos referidos no número 1

do artigo 2.º e nos números 1 e 2 do artigo 3.º, a DNRN remete o pedido de realização da prova de conhecimento de língua oficial, se for esse o caso, e/ou o pedido da prova de conhecimento de cultura e história de Timor-Leste à entidade que tiver sido designada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 - As formalidades aplicáveis à realização da prova de conhecimento de língua oficial e de cultura e história timorense são fixadas em protocolo de cooperação firmado especificamente para esse efeito entre o Ministério da Justiça e a entidade designada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

4 - Uma vez realizada a prova, a entidade designada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, remete oficiosamente à DNRN a declaração de “Aprovação” ou de “Não Aprovação” na prova de conhecimento de língua oficial e na prova de conhecimento de cultura e história timorense, as quais são juntas ao processo respetivo.

Artigo 5.º

Averiguação sumária do pedido e formalidades subsequentes

1 - O pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização sobe ao Diretor Nacional dos Registos e Notariado no prazo máximo de 8 dias úteis a contar da data da receção da declaração de “Aprovação” ou de “Não Aprovação”, referida no número 2 do artigo anterior.

2 - O Diretor Nacional dos Registos e Notariado, no prazo de 10 dias a contar da receção do processo, averigua sumariamente se o pedido se encontra corretamente instruído nos termos da lei e emite despacho, datado e devidamente fundamentado de:

- a) Suficiência do pedido, seguindo-se a tramitação do artigo 6.º;
- b) Insuficiência do pedido, ordenando a notificação do requerente para, no prazo de 30 dias, juntar ao processo os elementos em falta, prestar as informações ou praticar qualquer outra diligência necessária.

3 - O Diretor Nacional dos Registos e Notariado arquiva o pedido de aquisição da nacionalidade quando:

- a) Tiver sido emitida pela entidade designada nos termos do n.º 3 do artigo 3.º declaração de “Não Aprovação” na prova de conhecimento de língua oficial, nos casos a que a ela haja lugar, e ou na prova de conhecimento de cultura e história timorense;
- b) O requerente, tendo sido notificado nos termos e para os efeitos da alínea b) do número anterior, nada fizer ou se as deficiências do processo não tiverem sido supridas.

4 - O despacho do Diretor Nacional dos Registos e Notariado segue o Modelo 3, constante em anexo ao presente diploma, sendo notificado ao requerente.

5 - As decisões do Diretor Nacional dos Registos e Notariado são impugnáveis nos termos gerais.

Artigo 6.º

Editais e publicação

1 - O Diretor Nacional manda publicar, por extrato, o pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização, por um período de 8 dias, através de:

- a) Afixação de editais na portaria dos serviços centrais da DNRN e na portaria da sede da administração municipal da residência do requerente;
- b) Publicação de anúncios, por duas vezes, com intervalo de 8 dias, em jornal de ampla circulação nacional.

2 - A publicação do edital e do anúncio referidos no número anterior são feitos através do Modelo 4, constante em anexo ao presente diploma.

3 - No prazo de 3 dias após a segunda publicação a que se refere a alínea b) do número 1, o Diretor Nacional envia o pedido de aquisição de nacionalidade por naturalização ao Ministério Público, aplicando-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Parecer do Ministério Público

1 - Recebido o pedido, o Ministério Público procede à recolha de informação da Polícia Nacional de Timor-Leste e do Serviço de Informações e emite o seu parecer, pronunciando-se sobre os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro.

2 - A oposição do Ministério Público é, nos termos da lei, exercida no prazo de 6 meses a contar da entrega do pedido para aquisição da nacionalidade.

3 - Emitido o parecer, o Ministério Público remete o pedido à Ministra da Justiça, para decisão.

Artigo 8.º

Decisão final

No prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, a Ministra da Justiça decide sobre a concessão da nacionalidade por naturalização, observando-se os seguintes termos:

- a) Se a decisão da Ministra da Justiça for favorável à aquisição da nacionalidade e estiver de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, a nacionalidade considera-se concedida, ordenando-se a inscrição no Registo de Nacionalidade;
- b) Se a decisão da Ministra da Justiça for contrária à aquisição da nacionalidade e estiver de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, o interessado é notificado da decisão, dela podendo recorrer para o Tribunal de Recurso, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação;

- c) Se a decisão da Ministra da Justiça não estiver de acordo com o parecer do Ministério Público, o Ministério Público é notificado, podendo recorrer para o Tribunal de Recurso no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

Artigo 9.º

Registo da Nacionalidade

A decisão que conceder a nacionalidade por naturalização está sujeita a registo na Conservatória dos Registos Centrais, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Certificado de nacionalidade

1 - A requerimento do interessado, o Conservador dos Registos Centrais emite um certificado de nacionalidade.

2 - O certificado de nacionalidade é emitido no Modelo 5 constante em anexo ao presente diploma.

Artigo 11.º

Taxas e emolumentos

A tramitação do pedido de aquisição da nacionalidade depende do pagamento prévio dos emolumentos previstos na lei.

Aplicação 12.º

Aplicabilidade aos processos pendentes

1 - Os pedidos de aquisição da nacionalidade por naturalização recebidos pela DNRN antes da entrada em vigor do presente diploma e que se encontrem a aguardar decisão, são objeto de apreciação sumária nos termos do disposto no artigo 5.º, com vista a averiguar se se encontram corretamente instruídos, seguindo-se os termos e formalidades aí previstos.

2- Nos termos do disposto no número anterior, a DNRN promove a realização da prova de conhecimento de língua oficial, nos casos em que tal seja necessário e ou a prova de conhecimento da cultura e história de Timor-Leste, caso estejam em falta, bem como as formalidades previstas nos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 13.º

Norma revogatória

O presente diploma ministerial revoga a alínea c) do artigo 1.º do Diploma Ministerial n.º 4/2006, de 23 de outubro, o Diploma Ministerial n.º 3/2004, de 15 de julho e as demais disposições que dispuserem em sentido contrário.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Díli, 7 de Maio de 2018

O Ministro da Educação e Cultura,

Fernando Hanjam

A Ministra da Justiça,

Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão

ANEXO I
(a que se refere o artigo 1.º, n.º 2)



MODELO 1

Requerimento para apresentação do pedido da nacionalidade timorense por naturalização

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro

Senhor(a) Ministro(a) da Justiça,
Excelência,

Nome completo _____, sexo _____,
profissão _____ nascido em (dia/mês/ano) ____/____/____, natural de _____, de
nacionalidade _____, filho de _____ e de
_____, residente em _____,
portador do _____ n.º _____, emitido por _____, em
_____, válido até ____/____/____, (estado civil) _____ vem requerer a Vossa Excelência
se digne conceder-lhe a nacionalidade timorense por naturalização, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de
novembro.

Para o efeito, declara que:

- É maior, à face da lei Timorense e à lei do seu Estado de origem;
- Pretende adquirir a nacionalidade timorense, pelas seguintes razões: _____

- Reside habitual e regularmente em território timorense há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir do dia 20 de maio de 2002: desde o ano _____.
- Tem conhecimento de uma das Línguas Oficiais (indique qual): Português / Tétum
- É cidadão nacional de país de língua oficial portuguesa; ou
 - Pretende realizar a prova de conhecimento de Língua Oficial (indique qual): Português/Tétum
- Tem conhecimento da cultura e da história de Timor-Leste e, por isso,
- Pretende realizar a prova de conhecimento de cultura e história timorense
- Dispõe de capacidade e meios para prover a sua subsistência, nos termos da lei.

Declara, ainda, que:

- Mantém um vínculo efetivo à sociedade timorense;
- Nunca foi condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos ou por crime contra a segurança interna ou externa do Estado de Timor-Leste;
- Nunca exerceu, sem autorização do Governo, funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- Nunca prestou serviço militar a favor de Estado estrangeiro, fora dos casos devidamente autorizados;
- Residiu anteriormente no estrangeiro, nos seguintes países: _____

Para os devidos efeitos, **junta os seguintes documentos:**

- Certidão do registo de nascimento de cópia integral, devidamente legalizada e acompanhada de tradução, se escrita em língua estrangeira;
- Documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado, acompanhado de tradução, se escrito em língua estrangeira;
- Documento comprovativo da entrada e permanência em Timor-Leste;
- Título de residência válido, emitido por _____ em _____ e válido até ____/____/____;
- Documento comprovativo da integração na sociedade timorense, emitido pelas estruturas comunitárias existentes, designadamente clubes sociais, centros de formação social;
- Documento comprovativo da capacidade para prover a sua subsistência;
- Certificado do registo criminal timorense emitido em _____ e válido até ____/____/____;
- Certificado de registo criminal estrangeiro emitido no país da sua nacionalidade _____ e no(s) país(es) onde tenha residido _____;
- Comprovativo do pagamento do emolumento devido, nos termos da lei.

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____, _____ de _____ de _____
(Local/Data)

(Assinatura do declarante)

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

Mod. 1. Naturalização DNRN-MJ - pag. 1/2



Modelo 2

Comprovativo da entrega do pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização

Comprovativo de entrega do Pedido de Nacionalidade por Naturalização

Processo N.º _____ Data de entrada _____

Pelo presente documento se comprova que, no dia _____ do mês _____ do ano _____ deu entrada nos serviços da Direção Nacional de Registos e Notariado, em _____, o pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização, apresentado pelo requerente _____, tendo originado o Processo com a Ref.^a n.º _____, e que, para o efeito, foi efetuado o pagamento do emolumento devido no montante de _____.

Foi ainda prestada informação sobre os termos do procedimento administrativo aplicável, bem como sobre o prazo indicativo para a decisão final, nos termos do disposto na lei.

Nome e cargo do funcionário que recebeu o pedido de nacionalidade: _____
_____, _____.

_____, _____ de _____ de _____
(Local/Data)

(Assinatura do funcionário e carimbo da DNRN)

O presente documento deve ser conservado, fazendo prova da entrega do pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização e do início do procedimento aplicável, nos termos da lei.



Modelo 3

Despacho do Diretor Nacional a que se refere o artigo 5.º

A preencher pelo Diretor Nacional de Registos e Notariado,

(Nome) _____, Diretor Nacional dos Registos e Notariado, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 2 do Diploma Ministerial n.º ____/_____, de _____ de _____, conjugado com os artigos 12.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro e com o artigo 13.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, após averiguação sumária do pedido de nacionalidade por naturalização apresentado pelo Sr. /Sra. _____, na data de ____/____/_____, que deu origem ao processo n.º _____ emite o seguinte despacho:

- Despacho de suficiência do pedido, porquanto:
 - Foram apresentados todos os documentos exigidos por lei;
 - Foi apresentado documento comprovativo de conhecimento de língua (indicar qual):
Declaração de aprovação em prova de conhecimento de língua emitido pela entidade competente;
Documento comprovativo da nacionalidade do requerente de país de Língua Oficial Portuguesa;
 - Foi apresentado documento comprovativo de conhecimento de língua emitido pela entidade competente.

Ordene-se a remessa do processo ao Ministério Público para que se pronuncie sobre os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro.

- Despacho de Insuficiência do pedido, uma vez que não foram apresentados todos os documentos exigidos por lei.

Ordene-se a notificação do requerente para, no prazo de 30 dias:

- √ Juntar os documentos em falta: _____
- √ Prestar as informações necessárias: _____
- √ Praticar outra diligência necessária: _____

- Despacho de arquivamento do pedido, porquanto:
 - Foi emitida declaração de não aprovação em prova de conhecimento de língua oficial, não se verificando o cumprimento do requisito legalmente exigido do conhecimento de uma das línguas oficiais;
 - Foi emitida declaração de não aprovação em prova de conhecimento de cultura e história de Timor-Leste, não se verificando o cumprimento do requisito legalmente exigido do conhecimento da cultura e história timorense;
 - O requerente, apesar de notificado para o efeito, não juntou os elementos em falta ou não supriu as deficiências do processo, não se verificando o cumprimento dos requisitos legais de que depende a aquisição da nacionalidade por naturalização.

Ordene-se a notificação do requerente.

_____, _____ de _____ de _____
(Local/Data)

(Assinatura do DNRN e carimbo)



Modelo 4

Edital / Anúncio para publicação, por extrato, do pedido da nacionalidade por naturalização

Edital/Anúncio n.º _____ (n.º do edital) /DNRN-MJ/ _____ (mês)/ _____ (ano)

A Direção Nacional de Registos e Notariado do Ministério da Justiça, neste ato representada pelo Diretor Nacional de Registos e Notariado, (Nome completo do Diretor) _____, torna público e notifica todos os interessados para, no prazo de 8 dias a contar da data da publicação do presente anúncio, dizerem, no âmbito de audiência escrita, o que se lhes oferecer sobre a eventual aquisição da nacionalidade por naturalização de (nome completo) _____, sexo _____, nascido em (dia/mês/ano) ____/____/____, natural de _____, de nacionalidade _____, filho de _____ e de _____, residente em (Rua, aldeia, suco e município onde reside) _____, _____, _____, _____, portador de _____ n.º _____, emitido por _____, em _____, válido até _____, profissão _____, estado civil _____, tendo, para os devidos efeitos declarado que:

- É maior, à face da lei Timorense e da lei do seu Estado de origem;
- Pretende adquirir a nacionalidade timorense, pelas seguintes razões: _____

_____;
- Reside habitual e regularmente em território timorense há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir do dia 20 de maio de 2002: desde o ano _____;
- Tem conhecimento de uma das Línguas Oficiais (indique qual): Português / Tétum;
- Tem conhecimento da cultura e da história de Timor-Leste
- Dispõe de capacidade e meios para prover a sua subsistência, nos termos da lei;
- Mantém um vínculo efetivo à sociedade timorense;
- Nunca foi condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos ou por crime contra a segurança interna ou externa do Estado de Timor-Leste;
- Nunca exerceu, sem autorização do Governo, funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- Nunca prestou serviço militar a favor de Estado estrangeiro, fora dos casos devidamente autorizados.

Local/Data e assinatura do Diretor Nacional dos Registos e Notariado

_____.



Modelo 5

Certificado de Nacionalidade Timorense

O Conservador dos Registos Centrais, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1 da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, que aprovou a Lei da Nacionalidade,

CERTIFICA QUE, por decisão de S. Exa., o (a) Senhor(a) Ministro(a) da Justiça, datada de ____/____/_____, foi concedida, nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, a nacionalidade timorense por naturalização a

natural de _____, de nacionalidade _____, de sexo _____, nascido em (dia/mês/ano) ____/____/____, filho de _____ e de _____, residente em (Rua, aldeia, suco e município onde reside) _____, _____, _____, a fim de que possa gozar os direitos previstos na lei e na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Local/Data, assinatura e carimbo do Conservador dos Registos Centrais,

Proc. n.º _____

N.º do Registo de Nacionalidade: _____

Data: _____

Este certificado não contém emendas nem rasuras.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 15/2018

de 23 de 2018

SOBRE O PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS RECOLHIDOS NO ÂMBITO DE LEVANTAMENTOS CADASTRAIS ANTERIORES

O presente diploma define o procedimento de atualização da informação cadastral (dados geométricos, alfanuméricos, fotográficos ou documentais) dos prédios que tenham sido objeto de levantamentos cadastrais anteriores realizados pela DNTPSC, incluindo através do “ITA NIA RAI”.

Num momento em que o levantamento cadastral em curso se prepara para avançar nas áreas de coleção onde, anteriormente, já foram realizadas operações de levantamento, nomeadamente no âmbito do ITA NIA RAI, torna-se necessário agrupar num único sistema de informação, toda a informação cadastral disponível e, assim, permitir a existência de uma base de dados única de suporte à definição da titularidade dos bens imóveis e ao registo de propriedades. Por outro lado, importa garantir um tratamento informático e uma gestão uniforme da informação cadastral e a sua atualização contínua.

Essa garantia fundamental da uniformidade do cadastro é alcançada através do procedimento de atualização dos dados cadastrais recolhidos no âmbito de levantamentos cadastrais anteriores.

Este procedimento sustenta-se nos princípios da legalidade, da igualdade, da transparência e da publicidade, e tem como ponto de partida o princípio do respeito pelas situações jurídicas declaradas anteriormente e o princípio da validade das reclamações e das declarações de titularidade anteriores.

Na verdade, a validade de direitos não pode depender de operações de mediação ou de geometria, ainda que idealmente se deseje ver estabelecida essa correspondência. Nesse sentido, tal como decorre da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, o princípio da validade das reclamações anteriores apresentadas ao abrigo da Lei n.º 1/2003, de 10 de março, bem como das declarações de titularidade anteriores apresentadas no âmbito do ITA NIA RAI e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 6 de julho, obriga à sua consideração e inclusão imediata no cadastro em curso. Neste sentido, não se questionando a sua validade, sujeita-se a informação cadastral que lhe serve de base a um procedimento de atualização, tendo em vista a sua conformação com as metodologias e técnica usadas atualmente e permitindo a correção, atualização, completude e consistência lógica, nomeadamente topológica, alfanumérica e conceptual, posicional, de conteúdo ou relativa à nomenclatura dos dados.

Com efeito, importa garantir a validação técnica da informação cadastral e assim assegurar a uniformidade interna e externa do sistema de informação cadastral, dotando o processo de regularização dos direitos de propriedade de transparência, segurança e certeza jurídicas.

Tendo esse objetivo em vista, desde 2014, a Direção Nacional de Terras e Propriedades e Serviços Cadastrais (DNTPSC),

apoiada pelo Sistema Nacional de Cadastro (SNC), encetou um processo informático de migração para a base de dados cadastral, da informação cadastral recolhida anteriormente, em particular, durante o projeto do “ITA NIA RAI”. E, não obstante as dificuldades encontradas, foi possível integrar cerca de 87,5% dos dados do “ITA NIA RAI” na base de dados do cadastro nacional de propriedades, correspondendo, hoje, a cerca de 54.967 registos dessa base de dados. Contudo, muita da informação cadastral não se apresenta completa ou está em desconformidade com a metodologia usada atualmente, criando desfasamentos e incongruências que importa corrigir, quer quanto aos dados alfanuméricos, quer sobretudo quanto à geometria. Por outro lado, não foi possível migrar cerca de 12,5% da informação cadastral anterior, devido a problemas e inconsistências técnicas de vária ordem, nomeadamente, repetições ou insuficiência de informação.

Assim, importa promover um mecanismo de atualização da informação cadastral referente às reclamações ou às declarações anteriores validamente apresentadas, tendo em vista a sua correção, atualização e conformação técnica.

Nesta conformidade, a atualização da informação cadastral anterior traduz um procedimento pautado pela transparência e publicidade e pela proximidade às comunidades interessadas, abrangendo as áreas de coleção previamente definidas pelo “ITA NIA RAI”, tendo início por despacho ministerial e por uma ampla campanha de informação pública. Uma vez concluída a atualização, a informação cadastral é objeto de novo período de publicação, nos termos da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, sendo admitida a apresentação de novas declarações de titularidade por todo e qualquer interessado. Prevê-se, também, a possibilidade de os interessados apresentarem reclamações e recursos dos atos de atualização do cadastro.

O procedimento de atualização termina com a confirmação dos dados, após o que se considera a área cadastrada e integrada no Cadastro Nacional de Propriedades, nos termos da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho. Os prédios cuja informação cadastral não tenha sido possível atualizar, são mantidos em situação de cadastro pendente, havendo lugar à notificação pessoal dos seus titulares para que promovam os atos necessários, sob pena de não poderem integrar a base de dados do Cadastro Nacional de Propriedades, nos termos e com os efeitos previstos na lei.

O Governo, pela Ministra da Justiça, manda, ao abrigo do previsto nos artigos 30.º, n.º 2, 33.º, 79.º e 80.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, que define o Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens imóveis, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma define o procedimento de atualização da informação cadastral dos prédios que tenham sido objeto de levantamentos cadastrais anteriores realizados pela DNTPSC, nomeadamente através do “ITA NIA RAI”, situados nas áreas de coleção constantes no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - A informação cadastral sujeita a atualização compreende os dados geométricos, alfanuméricos, fotográficos ou documentais dos prédios referidos no n.º 1.

Artigo 2.º
Objetivos e finalidades

1 - A atualização da informação cadastral dos prédios abrangidos pelo presente diploma visa:

- a) Complementar a informação geométrica, alfanumérica, documental ou fotográfica em falta;
- b) Corrigir inconsistências ou inexatidões da informação cadastral;
- c) Atualizar dados relativos à geometria ou à titularidade que se tenham alterado no decurso do tempo;
- d) Informatizar e conformar a informação cadastral anterior com os parâmetros de qualidade atualmente em uso, no que respeita à sua completude e consistência lógica, nomeadamente topológica, alfanumérica e conceptual, posicional, de conteúdo ou relativa à nomenclatura dos dados.

2 - A atualização da informação cadastral tem por finalidade:

- a) Agrupar num único sistema de informação, o Cadastro Nacional de Propriedades, toda a informação cadastral disponível e permitir a existência de uma base de dados única de suporte à definição da titularidade dos bens imóveis e ao registo de propriedades;
- b) Permitir a conversão para o formato digital da informação cadastral constante no cadastro realizado anteriormente;
- c) Permitir um tratamento informático e uma gestão uniforme da informação cadastral;
- d) Permitir a criação de informação predial única, assegurando a identificação unívoca dos prédios, mediante a atribuição de um número único de identificação;
- e) Permitir a atualização da informação cadastral.

Artigo 3.º
Princípios gerais

A atualização da informação cadastral anterior obedece aos princípios da legalidade, da igualdade, da transparência, da publicidade e da participação, bem como ao princípio do respeito pelas situações jurídicas legítimas declaradas anteriormente e ao princípio da validade das reclamações e das declarações de titularidade anteriores.

Artigo 4.º
Princípio da validade das reclamações e declarações anteriores

1 - O procedimento de atualização da informação cadastral

previsto no presente diploma não afeta a validade das reclamações e declarações anteriores, nos termos do disposto nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, sem prejuízo da sua atualização.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, no procedimento de atualização de dados cadastrais são obrigatoriamente considerados os seguintes atos anteriores:

- a) Reclamações anteriores apresentadas ao abrigo da Lei n.º 1/2003, de 10 de março, desde que seja possível identificar inequivocamente o reclamante e o bem imóvel reclamado;
- b) Declarações de titularidade apresentadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 6 de julho, no âmbito do levantamento cadastral efetuado pela DNTPSC, através do "ITANIA RAI";
- c) Certificados de registo de propriedade emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 6 de julho;
- d) Declarações de titularidade apresentadas no âmbito de atos esporádicos de levantamento cadastral realizados pela DNTPSC.

Artigo 5.º
Entidade competente

A atualização da informação cadastral anterior é realizada pela DNTPSC, através do SNC, sob orientação do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 6.º
Apresentação de novas declarações e outras faculdades

1 - É admitida a apresentação de novas declarações de titularidade de bens imóveis no âmbito do procedimento de atualização da informação cadastral previsto no presente diploma.

2 - As declarações podem ser apresentadas por qualquer interessado, incluindo aqueles que nunca tenham apresentado qualquer reclamação ou declaração de titularidade, ninguém podendo ser impedido de o fazer.

3 - Para além da apresentação de novas declarações de titularidade, no âmbito do processo de atualização cadastral, é permitido:

- a) Completar declarações;
- b) Alterar declarações;
- c) Atualizar declarações;
- d) Cancelar declarações.

Artigo 7.º
Dever de atualização da informação cadastral anterior dos bens imóveis do Estado

1 - A atualização da informação cadastral anterior respeitante

aos bens do domínio público ou privado do Estado constitui um dever da Direção Nacional de Terras e Propriedades e Serviços Cadastrais.

- 2 - Compete ao Diretor Nacional de Terras e Propriedades e Serviços Cadastrais promover, junto do SNC, as medidas necessárias a assegurar a atualização da informação cadastral anterior respeitante aos bens do domínio público ou privado do Estado, obrigatoriamente antes do início do período de publicação referido no artigo 13.º.

Artigo 8.º
Procedimentos aplicáveis

- 1 - A atualização da informação cadastral é feita, por área de coleção, compreendendo as seguintes fases:

- a) Publicitação (informação pública da realização do procedimento de atualização);
- b) Atualização cadastral (em gabinete e em campo);
- c) Publicação (consulta pública dos dados atualizados ou recolhidos no âmbito da atualização);
- d) Reclamação;
- e) Confirmação.

- 2 - O procedimento de atualização tem início por despacho de abertura do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sujeito a publicação em *Jornal da República*, do qual constam obrigatoriamente:

- a) A identificação da área de coleção a que respeita;
- b) A data de início do procedimento de atualização e o prazo máximo para a sua conclusão;
- c) Informação resumida sobre as finalidades e os procedimentos da atualização;
- d) Informação sobre a validade das reclamações e declarações anteriores e das consequências da não atualização dos dados cadastrais;
- e) Informação sobre a sujeição da informação atualizada a novo período de publicação;
- f) Informação sobre a faculdade de apresentação de novas declarações de que dispõem todos os interessados e do prazo aplicável.

Artigo 9.º
Publicitação da realização da atualização cadastral em cada área de coleção

- 1 - O procedimento de atualização cadastral é iniciado em cada área de coleção pela fase de publicitação, que compreende a realização das seguintes medidas:

- a) Afixação de aviso público por edital na DNTPSC, na

Direção Municipal das Terras e Propriedades e Serviços Cadastrais, nas sedes de suco da área de coleção a que respeita, no SNC e outros locais de estilo considerados pertinentes e, ainda, no sítio da Internet do Ministério da Justiça;

- b) Divulgação de aviso público nos meios de comunicação social, incluindo, pelo menos, dois jornais de circulação nacional, anúncio na televisão, na rádio, *Facebook* e outras redes sociais, sem prejuízo de outros meios considerados adequados;

- c) Realização de encontros de socialização e aproximação junto das comunidades interessadas.

- 2 - O aviso público referido no número anterior contém obrigatoriamente a informação a que se referem as alíneas do n.º 2 do artigo anterior, bem como informação sobre a data e o local de realização dos encontros de socialização, referidos na alínea c) do n.º 1.

- 3 - A fase de publicitação decorre por um período mínimo de 30 dias, contados a partir da data da publicação em *Jornal da República* do despacho referido no n.º 2 do artigo anterior.

- 4 - Os encontros de socialização e aproximação visam informar os interessados sobre:

- a) A validade das reclamações e declarações anteriores e a necessidade e importância da atualização do cadastro;
- b) As finalidades, os procedimentos e fases da atualização cadastral;
- c) As razões que determinam a atualização do cadastro, nomeadamente, a necessidade de promover a digitalização, a atualização e a melhoria da informação, conformando-a com as exigências técnicas do atual sistema de cadastro;
- d) A importância da participação dos interessados;
- e) A metodologia da atualização, compreendendo sessões de trabalho conjunto em gabinete e em campo;
- f) O local, o prazo, o modo e o horário de atendimento em gabinete de apoio à atualização cadastral, bem como os documentos a apresentar;
- g) A possibilidade de submissão de novas declarações por parte de qualquer pessoa interessada;
- h) A necessidade de sujeitar a informação cadastral atualizada a novo período de publicação.

Artigo 10.º
Atendimento em Gabinete

- 1 - À publicitação segue-se a fase de atualização cadastral, a qual é realizada em gabinete e em campo.

2 - O atendimento para atualização de dados cadastrais em gabinete é feito presencialmente na sede dos serviços da DNTPSC/SNC, por funcionário designado para o efeito, no seguinte horário: dias úteis, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00.

Artigo 11.º

Documentos a apresentar em Gabinete

1 - O interessado deve apresentar-se no gabinete acompanhado de documentos que permitam a sua identificação e, sempre que possível, de documentos relativos à titularidade de direitos de propriedade e documentos relativos à existência de qualquer informação cadastral anterior.

2 - Para efeitos de identificação do interessado, pode ser apresentado um dos seguintes documentos:

- a) O bilhete de identidade;
- b) O passaporte;
- c) O cartão de eleitor;
- d) A certidão de nascimento/RDTL e a certidão de batismo, caso o interessado seja menor.

3 - No que respeita à titularidade de direitos de propriedade sobre bem imóvel, pode ser apresentado, nomeadamente:

- a) Documento comprovativo de direito concedido pela administração portuguesa, nomeadamente o direito de propriedade perfeita e o direito de aforamento;
- b) Documento comprovativo de direito concedido pela administração indonésia, nomeadamente direitos de “Hakmilik”, “Hakgunabangunan” e “Hakguna-Usaha”;
- c) Certidão de decisão judicial transitada em julgado que declare ou reconheça o direito de propriedade;
- d) Certidão do tribunal de que se encontra pendente ação judicial de reconhecimento, declaração, reivindicação ou partilha da propriedade do bem imóvel;
- e) Escritura pública de compra e venda celebrada perante o notário;
- f) Escritura pública de partilha do bem imóvel, por herança ou divórcio;
- g) Documento da qualificação de herdeiro do titular do bem imóvel;
- h) Outros documentos que possam comprovar a titularidade do bem imóvel.

4 - No que respeita à existência de informação cadastral anterior, podem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de reclamação anterior, nomeadamente ao abrigo da Lei n.º 1/2003, de 10 de março ou do Decreto-lei n.º 27/2011, de 6 de julho;

b) O Número de Identificação de Parcela emitido no âmbito do levantamento cadastral realizado pelo “INR” (doravante designado UPI);

c) Certificado de registo no cadastro nacional de propriedades, emitido no âmbito do Decreto-lei n.º 27/2011, de 6 de julho;

d) Quaisquer outros documentos emitidos pela DNTPSC referentes ao levantamento cadastral e à identificação do bem imóvel.

5 - Para além dos documentos referidos na alínea b) do número anterior, o interessado que declare ser titular de um bem imóvel, declara ainda se mantém a posse do bem ou se a perdeu, devendo indicar, neste caso, quando e como ocorreu a perda da posse.

6 - O interessado que pretender declarar a titularidade de um bem imóvel e não puder apresentar um documento comprovativo da transmissão do bem imóvel entretanto ocorrida, nomeadamente por efeito de compra e venda, doação ou herança, pode, sempre que possível, fazer-se acompanhar da pessoa ou pessoas que lhe tiverem transmitido o bem.

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, devem ser apresentados os documentos originais acompanhados de uma cópia, a qual é junta ao processo a que respeita.

8 - Quando o declarante não puder apresentar os documentos originais, nos termos dos números anteriores, pode apresentar cópias, sendo disso feita menção no processo.

Artigo 12.º

Atualização cadastral em gabinete e em campo

1 - No atendimento em gabinete, tendo por base as informações e os documentos apresentados pelo interessado, o funcionário verifica se consta da base de dados do cadastro informação cadastral anterior, nomeadamente declaração de titularidade anterior ou certificado de registo de propriedade anterior.

2 - Se constar da base de dados do cadastro declaração de titularidade anterior ou certificado de registo de propriedade anterior, o funcionário procede, em conjunto com o declarante, à atualização da informação cadastral que lhe serve de suporte, convidando-o a corrigir, complementar, alterar ou retificar os dados, recolhendo os dados e documentos em falta e promovendo as correções que for possível fazer em gabinete.

3 - Se não constar da base de dados declaração de titularidade anterior ou certificado de registo de propriedade anterior, o interessado é convidado a apresentar uma declaração de titularidade, nos termos gerais.

4 - A cada declaração atualizada ou nova recebida no âmbito do procedimento de atualização cadastral é atribuído um Número de Identificação (ID Declaração).

5 - O funcionário termina a sessão em gabinete, procedendo à marcação de visita a campo, sempre que seja necessário recolher informações geométricas, alfanuméricas, documentais ou fotográficas em falta ou para suportar novas declarações de titularidade, nomeadamente:

- a) Quando seja necessário corrigir a geometria e não seja possível fazê-lo em gabinete;
- b) Quando tenham sido apresentadas novas declarações de titularidade em gabinete;
- c) Quando seja necessário complementar a informação alfanumérica com a fotografia da propriedade;
- d) Quando seja necessário recolher a assinatura de testemunhas ou vizinhos para complementar a declaração de titularidade;
- e) Quando seja necessário para inserir pontos de construção ou proceder ao levantamento de informação necessária à avaliação para uso do solo;
- f) Para entrega do NUIP ao declarante;
- g) Para promover a realização de sessões de mediação, sempre que oportuno, para a resolução de eventuais disputas.

Artigo 13.º

Publicação obrigatória

- 1 - Uma vez concluída a atualização da informação cadastral, são objeto de publicação obrigatória, por um período de 90 dias:
 - a) As declarações de titularidade anteriores cuja informação cadastral tenha sido atualizada;
 - b) As novas declarações de titularidade.
- 2 - A informação cadastral referida no número anterior é disposta num mapa cadastral e numa lista de declarantes.
- 3 - A publicação é feita por meio de aviso público, afixado em editais na Direção Municipal das Terras e Propriedades e Serviços Cadastrais e no sítio da Internet do Ministério da Justiça.
- 4 - O período de publicação é publicitado antes do seu início, por meio de aviso público, em *Jornal da República*, do qual consta, obrigatoriamente, a indicação do período de publicação, dos locais onde se encontra disponível e do prazo fixado para apresentação de declarações ou reclamações.
- 5 - O prazo do período de publicação não pode ser alterado ou prorrogado.
- 6 - Até ao termo do período de publicação referido no n.º 1, qualquer pessoa interessada pode apresentar declarações de titularidade.

7 - Nos casos em que, por qualquer motivo, a informação cadastral relativa a uma reclamação ou a uma declaração anterior não figure nos mapas cadastrais ou nas listas de declarantes da publicação, o reclamante tem o ónus de apresentar nova declaração de titularidade até ao termo do período de publicação.

8 - A DNTPSC e o SNC devem prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pelos particulares no decurso da consulta pública.

Artigo 14.º

Reclamações e recurso

- 1 - Podem ser apresentadas reclamações até 15 dias após o termo do prazo da publicação referida no n.º 1 do artigo anterior, por escrito, através de formulário próprio disponibilizado e entregue nos serviços da DNTPSC e SNC.
- 2 - As reclamações têm de ser fundamentadas e especificar as alterações pretendidas.
- 3 - As reclamações são apreciadas e decididas pelo Diretor da DNTPSC, no prazo de 10 dias, sendo a decisão notificada aos titulares cadastrais e ao SNC.
- 4 - O deferimento da reclamação dá lugar à correspondente alteração da caracterização do prédio em causa, a efetuar pelo SNC, exceto nos casos em que houver disputa sobre o prédio em causa.
- 5 - O projeto de decisão de deferimento de reclamação que implique a alteração da localização das extremas de outros prédios é precedido de audiência prévia dos titulares cadastrais respetivos, os quais dispõem de 15 dias para se pronunciarem sobre as pretendidas alterações à estrutura predial, aplicando-se o seguinte, consoante os casos:
 - a) Em caso de discordância dos titulares cadastrais, os prédios em questão são considerados em disputa, sendo os reclamantes e os declarantes notificados desse facto pelo SNC;
 - b) Em caso de concordância de todos os titulares cadastrais ou decorrido o prazo fixado no n.º 5 sem que qualquer um dos titulares apresente objeção expressa, o SNC procede nos termos do disposto no n.º 4 do presente artigo.
- 6 - Da decisão da DNTPSC que decida a reclamação cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias, para o membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 7 - Em caso de interposição de recurso, os prédios em questão são considerados em disputa, sendo os reclamantes e os declarantes notificados desse facto.

Artigo 15.º

Confirmação da atualização da informação cadastral

- 1 - Decorrido o prazo para apresentação das reclamações e decididas as reclamações apresentadas, a informação

cadastral dos prédios é considerada confirmada e a atualização do cadastro concluída, considerando-se toda a área cadastrada, nos termos e para os efeitos da lei.

- 2 - A DNTPSC comunica a todos os interessados, através de aviso a publicar no Jornal da República e a divulgar no sítio da Internet do Ministério da Justiça, a conclusão da operação de atualização do cadastro, incluindo a delimitação da área de coleção cadastrada.

Artigo 16.º

Situações cadastrais pendentes ou disputadas

- 1 - As situações cadastrais que, por omissão do declarante ou reclamante, não tenha sido possível atualizar, mantendo vícios ou inconsistências quanto ao seu titular ou ao bem imóvel a que respeitam, integram o cadastro pendente, dando lugar à notificação do declarante ou reclamante, para, no prazo de 90 dias, praticar os atos necessários à atualização do cadastro, sob pena de não integrarem a base de dados do Cadastro Nacional de Propriedades nos termos e para os efeitos da lei.
- 2 - A notificação a que se refere o número anterior é promovida pela DNTPSC, sendo realizada pessoalmente, por qualquer meio considerado adequado ou, quando tal não seja possível, por meio de edital, a afixar nos locais de estilo referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.
- 3 - As situações cadastrais que, em consequência do procedimento de atualização, tenham originado disputas de terrenos ou de estremas consideram-se como caso disputado nos termos da lei, sendo remetidas para resolução à Comissão de Terras e Propriedades.

Artigo 17.º

Direito de impugnação judicial

O procedimento previsto no presente diploma não impede ou preclui a possibilidade de invocação de direitos de natureza civil sobre bens imóveis, mediante recurso aos tribunais judiciais, nos termos gerais de direito.

Artigo 18.º

Natureza provisória do cadastro

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o cadastro predial tem sempre natureza provisória até que seja promovido o registo da propriedade dos bens imóveis a que respeita.

Artigo 19.º

Crimes de falsidade

A prestação de falsas declarações ou a apresentação de documentos falsificados é punível nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 20.º

Manual de procedimentos da atualização cadastral

- 1 - No prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, o SNC disponibiliza um manual de

procedimentos da atualização cadastral, contendo as especificações técnicas necessárias à atualização da informação cadastral anterior, com vista a facilitar a sua implementação e a dotar o procedimento da máxima transparência.

- 2 - O manual é disponibilizado na página da Internet do Ministério da Justiça, podendo qualquer interessado solicitar a sua consulta junto do SNC ou da DNTPSC.

Artigo 21.º

Aplicabilidade ao levantamento cadastral em curso

O disposto no artigo 4.º é aplicável ao levantamento cadastral em curso.

Artigo 22.º

Regras de aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver disposto no presente diploma são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras gerais do levantamento cadastral previstas na Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.

Artigo 23.º

Execução

O procedimento de atualização nas áreas de coleção constantes em anexo deve estar concluído dentro do prazo da execução do contrato vigente que serve de base ao levantamento contratual em curso.

Artigo 24.º

Revogação

É revogado o artigo 11.º do Diploma Ministerial n.º 45/2016, de 14 de setembro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Díli, 9 de Maio de 2018

A Ministra da Justiça,

Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão.

Anexo a que se refere o artigo 1.º, n.º 1 – Áreas de coleção do projeto “ITA NIARAI”

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
AILEU	AILEU VILA	AISSIRIMOU	0205	010061
			0208	010064
			0210	010066
			0234	010087
			0235	010088
			0236	010089
			0237	010090
		SELOI MALERE	0201	010056
			0202	010057
			0203	010059
			0213	010069
			0214	010070
			0219	010075
			0223	010058
		SUCO LIURAI	0231	010083
			0226	010085
			0229	010079
			0230	010077
			0245	010094
			0246	010095
		0253	010096	

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
AILEU	AILEU VILA	SUCO LIURAI	0255	010097
			0257	010099
			0258	010105
			0259	010104
			0260	010100
			0261	010106
			0263	010101
			0266	010103
		AISSIRIMOU SELOI MALERE	0204	010060
			0206	010062
			0207	010063
			0209	010065
			0211	010067
			0212	010068
			0215	010071
			0216	010072
			0217	010073
			0222	010076
		AISSIRIMOU FAHIRIA SELOI MALERE	0218	010093
		AISSIRIMOU FAHIRIA SELOI MALERE SUCO LIURAI	0220	010092
			0225	010080

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "TA NIA RAI"	Código "SNC"
AILEU	AILEU VILA	SELOI MALERE SUCO LIURAI	0224	010081
			0228	010082
			0232	010084
			0233	010086
		FAHIRIA SUCO LIURAI	0227	010078
		AISSIRIMOU FAHIRIA	0238	010091
			0242	010074
		BANDUDATO SUCO LIURAI	0256	010098
			0264	010102
		AINARO	AINARO	AINARO
0703	020023			
0708	020028			
AINARO MAU-ULO	0706			020026
	0707			020027
AINARO MANUTACI	0701			020021
AINARO SORO	0705			020025
	0709			020029
AINARO MANUTACI SORO	0704			020024
BAUCAU	BAUCAU			BAHU
		0102	030017	
		0103	030018	

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
BAUCAU	BAUCAU	BAHU	0113	030029
		BURUMA	0107	030024
			0108	030025
			0109	030026
			0110	030027
			0115	030031
			0116	030032
			0117	030034
			0119	030035
			0122	030039
			0123	030040
			0126	030042
			0127	030043
			0128	030044
			0137	030055
			0138	030056
			0143	030051
			CAIBADA	0121
		0122		030039
		0131		030048
		0132		030049

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"	
BAUCAU	BAUCAU	CAIBADA	0133	030050	
			0134	030052	
		BAHU BURUMA	0104	030019	
			0105	030021	
			0106	030022	
			0111	030028	
			0112	030023	
			0114	030030	
			0124	030041	
			0125	030033	
			0139	030047	
			BUIBAU CAIBADA	0150	030057
				0151	030058
		BURUMA CAIBADA	0118	030038	
			0120	030036	
			0129	030045	
			0130	030046	
			0135	030053	
			0136	030054	
		BOBONARO	MALIANA	HOLSA	0175
0176	040049				

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
BOBONARO	MALIANA	HOLSA	0179	040052
			0186	040059
			0196	040069
			0197	040070
			1259	040128
			1260	040129
			1263	040131
		LAHOMEA	1243	040115
			1244	040116
			1245	040117
		ODOMAU	0184	040057
			0189	040062
			0191	040064
			1202	040075
			1204	040077
			1205	040078
			1206	040079
		RAIFUN	1207	040080
			1209	040082
			1210	040083
1211	040084			

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
BOBONARO	MALIANA	RAIFUN	1218	040091
			1224	040096
		RITABOU	1215	040088
			1217	040090
			1221	040094
			1227	040099
			1228	040100
			1229	040101
			1230	040102
			1231	040103
			1232	040104
			1233	040105
			1234	040106
			1235	040107
			1236	040108
			1237	040109
			1238	040110
			1239	040111
			1240	040112
			1241	040113
1242	040114			

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
BOBONARO	MALIANA	TAPO/MEMO	1246	040118
			1251	040122
			1252	040123
			1255	040125
			1257	040127
		HOLSA LAHOMEA	0177	040050
			0178	040051
			0188	040061
			0193	040066
			0195	040068
		HOLSA ODOMAU	0183	040056
			0185	040058
			0187	040060
			0190	040063
			0194	040067
			0199	040072
			1200	040073
		HOLSA TAPO/MEMO	1225	040097
			1249	040120
			1250	040121
1254	040124			

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
BOBONARO	MALIANA	HOLSA TAPO/MEMO	1256	040126
		HOLSA LAHOMEA ODOMAU	0192	040065
		HOLSA LAHOMEA RITABOU	0180	040053
		HOLSA ODOMAU TAPO/MEMO	0198	040071
			1201	040074
		LAHOMEA RAIFUN	0181	040054
			1219	040092
		LAHOMEA RAIFUN ODOMAU	0182	040055
		ODOMAU RAIFUN	1208	040081
			1212	040085
		ODOMAU TAPO/MEMO	1203	040076
			1226	040098
			1247	040119
		RAIFUN RITABOU	1213	040086
			1214	040087
			1216	040089
			1220	040093
			1222	040095
COVALIMA	MAUCATAR	MATAI	0824	050103
			0825	050095
	SUAI	DEBOS	0804	050087

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
COVALIMA	SUAI	DEBOS	0805	050084
			0806	050077
			0807	050078
			0808	050082
			0809	050080
			0816	050074
			0817	050079
			0818	050088
			0819	050081
		CAMENACA	0821	050091
			0828	050101
			0829	050100
		LABARAI	0835	050102
		CAMENACA LABARAI	0831	050097
			0832	050098
			0834	050105
		DEBOS CAMENACA	0810	050090
			0820	050089
		MAUCATAR SUAI	MATAI DEBOS	0801
	0802			050086
	0811			050094

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
COVALIMA	MAUCATAR SUAI	MATAI DEBOS	0812	050104
			0813	050085
	MAUCATAR SUAI	OGUES DEBOS	0815	050075
	MAUCATAR SUAI	MATAI LABARAI	0826	050099
	MAUCATAR SUAI	MATAI CAMENACA DEBOS	0803	050092
	MAUCATAR SUAI	MATAI OGUES DEBOS	0814	050076
	MAUCATAR SUAI	MATAI CAMENACA LABARAI	0822	050093
			0823	050106
			0827	050096
	DÍLI	CRISTO REI	BECORA	0582
BIDAU SANTANA			0535	060243
			0536	060244
			0570	060283
CULU HUN			0542	060250
BIDAU SANTANA CULU HUN			0532	060240
BECORA CAMEA			0556	060264
			0563	060274
			0584	060296
			0586	060298
BECORA BIDAU SANTANA			0561	060272
BIDAU SANTANA METI AUT			0562	060273

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
DÍLI	CRISTO REI	HERA METI AUT	0590	060303
			0591	060299
		BECORA BIDAU SANTANA CULU HUN	0540	060248
			0550	060258
		BECORA BIDAU SANTANA CAMEA	0557	060265
		BECORA CAMEA HERA	0568	060281
			0581	060293
		BIDAU SANTANA HERA METI AUT	0588	060301
		CAMEA HERA METI AUT	0589	060302
		BECORA BIDAU SANTANA CAMEA HERA METI AUT	0587	060300
	DOM ALEIXO	BAIRRO PITE	0441	060174
			0446	060310
			0447	060179
			0448	060180
			0449	060309
			0450	060311
			0451	060181
			0452	060182
			0453	060183

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
DÍLI	DOM ALEIXO	BAIRRO PITE	0454	060184
			0455	060185
			0456	060186
			0457	060187
			0460	060189
			0574	060275
			0578	060286
			0579	060287
		COMORO	0401	060134
			0402	060135
			0403	060136
			0404	060137
			0405	060138
			0406	060139
			0407	060140
			0408	060141
			0409	060142
			0415	060148
			0416	060149
			0417	060150
0418	060151			

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
DÍLI	DOM ALEIXO	COMORO	0419	060152
			0420	060153
			0421	060154
			0422	060155
			0423	060156
			0424	060157
			0436	060169
			0437	060170
			0438	060171
			0439	060172
			0440	060173
			0445	060178
			0463	060192
			0464	060193
			0467	060292
			0470	060197
			0471	060198
			0472	060291
			0473	060200
0474	060202			
0475	060203			

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
DÍLI	DOM ALEIXO	COMORO	0476	060204
			0477	060205
			0478	060206
			0479	060207
			0480	060208
			0481	060188
			0482	060201
			0483	060289
			0485	060199
			0486	060196
			0488	060306
			0489	060308
			0490	060307
		0491	060305	
		FATUHADA	0412	060145
			0427	060160
			0428	060161
			0431	060164
		KAMPUNG ALOR	0434	060167
		BAIRRO PITE COMORO	0410	060143
			0442	060175

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
DÍLI	DOM ALEIXO	BAIRRO PITE COMORO	0443	060176
			0444	060177
			0461	060190
			0462	060191
			0484	060290
		BAIRRO PITE FATUHADA	0411	060144
		COMORO FATUHADA	0414	060147
			0425	060158
			0426	060159
		FATUHADA KAMPUNG ALOR	0430	060163
			0432	060165
			0433	060166
		BAIRRO PITE COMORO FATUHADA	0413	060146
			BAIRRO PITE FATUHADA KAMPUNG ALOR	0429
		0435		060168
	NAIN FETO	LAHANE ORIENTAL	0551	060259
			0552	060260
		BEMORI SANTA CRUZ	0548	060256
			0553	060261
	VERA CRUZ	COLMERA	0503	060211
MOTAEL		0502	060210	

Jornal da República

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
DÍLI	VERA CRUZ	MOTAEI	0519	060227
		VILA VERDE	0511	060219
			0514	060222
			0515	060223
		COLMERA MOTAEI	0501	060209
			0505	060213
		COLMERA VILA VERDE	0504	060212
			0521	060229
			0549	060257
		MASCARENHAS VILA VERDE	0513	060221
			0554	060262
		MASCARENHAS CAICOLI	0526	060234
			0527	060235
		CAICOLI COLMERA MOTAEI	0506	060214
		CAICOLI COLMERA VILA VERDE	0508	060216
			0509	060217
			0522	060230
		CAICOLI MASCARENHAS VILA VERDE	0510	060218
		LAHANE OCIDENTAL MASCARENHAS VILA VERDE	0560	060271
			0566	060279
	CRISTO REI NAIN FETO	BIDAU SANTANA BIDAU LECIDERE	0528	060236

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "TIA NIA RAI"	Código "SNC"
DILI	CRISTO REI NAIN FETO	CULU HUN ACADIRU HUN	0531	060239
		CULU HUN BEMORI	0537	060245
			0538	060246
			0543	060251
		BECORA LAHANE ORIENTAL	0583	060295
			0585	060297
	CRISTO REI NAIN FETO	CULU HUN ACADIRU HUN GRICENFOR	0516	060224
	CRISTO REI NAIN FETO	CULU HUN BEMORI GRICENFOR SANTA CRUZ	0520	060228
	CRISTO REI NAIN FETO	BIDAU SANTANA ACADIRU HUN BIDAU LECIDERE GRICENFOR	0529	060237
	CRISTO REI NAIN FETO	BIDAU SANTANA CULU HUN ACADIRU HUN GRICENFOR	0530	060238
	CRISTO REI NAIN FETO	CULU HUN BEMORI SANT CRUZ	0539	060247
	CRISTO REI NAIN FETO	CULU HUN BECORA LAHANE ORIENTAL	0541	060249
	CRISTO REI NAIN FETO	CULU HUN BEMORI LAHANE ORIENTAL	0544	060252
			0546	060254
			0569	060282
	CRISTO REI NAIN FETO VERA CRUZ	CULU HUN BEMORI GRICENFOR SANTA CRUZ CAICOLI	0524	060232

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
DILI	DOM ALEIXO VERA CRUZ	BAIRRO PITE VILA VERDE	0512	060220
			0573	060270
			0575	060276
			0576	060284
			0577	060285
			0580	060288
	DOM ALEIXO VERA CRUZ	KAMPUNG ALOR MOTAEL	0567	060280
	DOM ALEIXO VERA CRUZ	BAIRRO PITE COMORO DARE	0465	060194
			0466	060195
	DOM ALEIXO VERA CRUZ	KAMPUNG ALOR COLMERA MOTAEL	0518	060226
	DOM ALEIXO VERA CRUZ	BAIRRO PITE KAMPUNG ALOR COLMERA MOTAEL	0571	060268
	DOM ALEIXO VERA CRUZ	BAIRRO PITE KAMPUNG ALOR COLMERA VILA VERDE	0572	060269
	DOM ALEIXO VERA CRUZ	BAIRRO PITE LAHANE OCIDENTAL MASCARENHAS VILA VERDE	0564	060277
	NAIN FETO VERA CRUZ	BIDAU LECIDERE MOTAEL	0487	060304
	NAIN FETO VERA CRUZ	SANTA CRUZ CAICOLI	0525	060233
	NAIN FETO VERA CRUZ	LAHANE ORIENTAL LAHANE OCIDENTAL	0558	060266
			0565	060278
NAIN FETO VERA CRUZ	GRICENFOR COLMERA MOTAEL	0507	060215	

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
DÍLI	NAIN FETO VERA CRUZ	SANTA CRUZ CAICOLI MASCARENHAS	0533	060241
			0534	060242
	NAIN FETO VERA CRUZ	LAHANE ORIENTAL LAHANE OCIDENTAL MASCARENHAS	0559	060267
	NAIN FETO VERA CRUZ	ACADIRU HUN LECIDERE GRICENFOR COLMERA	0517	060225
	NAIN FETO VERA CRUZ	GRICENFOR SANTA CRUZ CAICOLI COLMERA	0523	060231
	NAIN FETO VERA CRUZ	BEMORI LAHANE ORIENTAL SANTA CRUZ LAHANE OCIDENTAL	0545	060253
	NAIN FETO VERA CRUZ	BEMORI SANTA CRUZ CAICOLI MASCARENHAS	0547	060255
	NAIN FETO VERA CRUZ	BEMORI LAHANE ORIENTAL SANTA CRUZ LAHANE OCIDENTAL MASCARENHAS	0555	060263
ERMERA	ERMERA	RIHEU	0922	070044
	RAILACO	FATUQUERO	0907	070054
			0909	070052
	ERMERA	LAUALA RIHEU	0917	070049
			0918	070048
			0925	070042
			POETETE RIHEU	0919

Jornal da República

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
ERMERA	RAILACO	FATUQUERO RAILACO CRAIC	0914	070051
	ERMERA RAILACO	LAUALA FATUQUERO	0908	070053
			0923	070043
	ERMERA RAILACO	LAUALA RIHEU FATUQUERO	0916	070050
	ERMERA RAILACO	POETETE RIHEU TOCOLULI	0920	070046
	ERMERA	RIHEU FATUQUIERO TOCOLULI	0921	070045
LAUTEM	LOSPALOS	FUILORO	0601	080056
			0602	080057
			0603	080058
			0604	080059
			0605	080060
			0607	080061
			0608	080062
			0609	080063
			0610	080064
			0611	080065
			0612	080066
			0613	080067
			0614	080068
			0615	080069
0616	080070			

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
LAUTEM	LOSPALOS	FUILOORO	0617	080077
			0618	080081
			0619	080072
			0620	080073
			0621	080074
			0622	080075
			0623	080076
			0624	080079
			0625	080080
			0626	080082
			0627	080071
			0628	080078
			0629	080083
			0630	080084
			0631	080085
			0632	080091
			0633	080088
			0634	080089
			0635	080093
0636	080094			
0637	080095			

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"	
LAUTEM	LOSPALOS	FUILOORO	0639	080096	
			0641	080087	
			0642	080086	
			0643	080090	
			0644	080092	
			0649	080097	
			0651	080098	
LIQUICÁ	BAZARTETE	MAUMETA	0045	090110	
		MAUMETA LAUHATA	0041	090106	
			0042	090107	
			0046	090111	
			0047	090112	
	LIQUICÁ	LIQUICÁ	DATO	0002	090085
				0011	090076
				0012	090077
				0014	090084
				0015	090079
				0016	090082
				0017	090081
				0018	090080
				0019	090083

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITANIA RAI"	Código "SNC"	
LIQUICÁ	LIQUICÁ	DATO	0023	090091	
			0024	090090	
			0025	090089	
			0026	090088	
			0027	090086	
			0028	090087	
			0029	090095	
			0030	090096	
			0036	090101	
			0037	090102	
		LOIDAHAR	0033	090099	
		DATO LOIDAHAR	0013	090078	
			0020	090094	
			0021	090093	
			0022	090092	
			0031	090097	
			0032	090098	
			0035	090100	
		BAZARTETE LIQUICÁ	MAUMETA DATO	0038	090103
				0039	090104
	0040			090105	

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
LIQUICÁ	BAZARTETE LIQUICÁ	MAUMETA DATO	0044	090109
		MAUMETA LAUHATA DATO	0043	090108
MANATUTO	MANATUTO	MA'ABAT	0049	100091
			0050	100092
			0051	100093
			0054	100096
			0055	100097
			0056	100098
			0071	100111
			0072	100112
			0073	100113
		SAU	0005	100082
			0006	100085
			0007	100088
			0009	100090
			0010	100089
			0057	100099
			0058	100100
			0059	100101
			0060	100102
			0061	100103

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
MANATUTO	MANATUTO	SAU	0062	100104
			0063	100105
			0064	100106
			0065	100107
			0067	100108
			0075	100115
			0081	100075
			0082	100076
			0083	100077
			0084	100078
			0085	100079
			0086	100080
			0087	100081
		MA'ABAT SAU	0001	100083
			0003	100084
		AITEAS SAU	0008	100087
		AITEAS MA'ABAT	0052	100094
			0053	100095
			0069	100110
		AILILI AITEAS	0074	100114
		AITEAS MA'ABAT SAU	0004	100086

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
MANATUTO	MANATUTO	AITEAS AILILI SAU	0068	100109
MANUFAHI	SAME	BABULO	1017	110034
			1020	110036
			1021	110037
		LETEFOHO	1004	110022
			1005	110023
			1007	110024
			1008	110025
			1009	110026
			1010	110027
			1011	110028
			1012	110029
			1022	110038
			1024	110039
			BABULO LETEFOHO	1013
		1014		110031
		1015		110032
		1016		110033
		1018		110035
		1019	110040	

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
OECUSSE	PANTE MACASSAR	COSTA	0301	120048
			0302	120049
			0303	120050
			0304	120051
			0305	120052
			0306	120053
			0307	120058
			0308	120059
			0309	120060
			0310	120061
			0311	120062
			0312	120063
			0313	120064
			0314	120065
			0315	120066
			0316	120067
			0317	120068
			0318	120069
			0319	120070
			0320	120071
			0321	120072

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
OECUSSE	PANTE MACASSAR	COSTA	0322	120073
			0323	120074
			0324	120075
			0325	120076
			0326	120054
			0327	120055
			0328	120056
			0329	120057
			0330	120077
			0331	120078
			0332	120079
			0333	120080
			0334	120081
			0335	120082
			0336	120083
			0337	120084
			0338	120085
			0339	120086
			0340	120087
			0344	120106
0345	120092			

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
OECUSSE	PANTE MACASSAR	COSTA	0348	120095
			0356	120105
			0357	120107
			0358	120108
			0360	120102
			0361	120103
			0362	120104
			0364	120111
			0365	120112
			0366	120113
		LIFAU	0346	120093
			0347	120094
			0349	120096
			0350	120099
			0352	120097
			0353	120100
			0359	120110
			0363	120109
		LIFAU COSTA	0341	120088
			0342	120089
			0343	120090

Município	Posto Administrativo	Suco	Código "ITA NIA RAI"	Código "SNC"
OECUSSE	PANTE MACASSAR	LIFAU COSTA	0355	120091
		LALISUC LIFAU	0354	120101
		COSTA NIPANE	0367	120114
		COSTA LALISUC LIFAU	0351	120098
VIQUEQUE	VIQUEQUE	CARAUBALO UMA UAIN CRAIC	2005	130021
			2012	130024
			2013	130022
		CARAUBALO UMA QUIC	2014	130023

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
A UNIVERSIDADE NACIONAL TIMORLOROSA'E
E
O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE
CONHECIMENTO DE LÍNGUA OFICIAL, HISTÓRIA E
CULTURA DE TIMOR-LESTE PARA EFEITOS DE
AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE TIMORENSE POR
NATURALIZAÇÃO**

Considerando que as alíneas c) e f) do número 1 do artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, prevê que o estrangeiro pode adquirir a nacionalidade timorense por naturalização desde que o requerente, entre outros requisitos, demonstre saber falar uma das

línguas oficiais e ter conhecimento da história e da cultura de Timor-Leste à data de entrega do pedido de aquisição da nacionalidade timorense;

Considerando que as alíneas d) e g) do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004 de 4 de fevereiro, estipula que o requerente do pedido de aquisição da nacionalidade timorense deve apresentar um documento comprovativo de que tem conhecimento de uma das línguas oficiais e da história e da cultura de Timor-Leste, outorgado pelo Ministério da Educação;

Considerando o Despacho Ministerial Conjunto n.º /MEC-MJ/V/2018, de 7 de Maio de 2018, exarado pelo Ministro da Educação e Cultura e pela Ministra da Justiça, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2004 de 4 de fevereiro, que designa a Universidade Nacional Timor Lorosa'e como entidade pública de ensino superior competente para realizar

as provas de conhecimento de língua oficial e as provas de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste para efeitos de concessão da nacionalidade por naturalização;

Considerando que o Instituto Nacional de Linguística faz parte integrante da Universidade Nacional Timor Lorosa'e, a única universidade pública do Estado, sendo uma das suas missões prestar serviços de qualidade à comunidade no domínio das línguas oficiais de Timor-Leste e fomentar a preservação, o desenvolvimento e articulação da identidade e dos valores timorenses mediante a promoção da história e da cultura nacional;

Sendo necessário estabelecer de forma clara os termos da pretendida cooperação, de forma a auxiliar o Estado a instituir os mecanismos imprescindíveis para cumprir os seus objetivos e a lei;

A **Universidade Nacional Timor Lorosa'e**, adiante designada por UNTL, Instituição Pública de Ensino Superior, com sede na Rua Formosa, n.º 10, Díli, Timor-Leste, neste ato representada pelo seu Reitor, Prof. Doutor Francisco Miguel Martins, M.Hum;

e o

Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste, adiante designado por MJ, instituição governamental, com sede na Rua da Justiça, Colmera, Díli, Timor-Leste, neste ato representado pela Ministra da Justiça, Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão,

designados daqui em diante por "Partes", decidem celebrar o presente Protocolo de Cooperação, para a realização de provas de conhecimento de Língua Portuguesa ou de Língua Tétum, e de História e da Cultura de Timor-Leste, dos requerentes de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, e que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Protocolo de Cooperação define os procedimentos para a realização de provas de conhecimento de língua oficial junto do Instituto Nacional de Linguística da UNTL, adiante designado por INL, destinadas a aferir as competências linguísticas de Língua Portuguesa ou de Língua Tétum e de provas de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste junto também do INL, que coordenará com a respetiva unidade relevante da UNTL, dos requerentes de aquisição da nacionalidade Timorense por naturalização que, para o efeito, sejam indicados pela Direção Nacional de Registos e Notariado do Ministério da Justiça, adiante designada por DNRN.

Cláusula 2.ª
Natureza da prova

1. As provas de conhecimento de língua oficial para efeitos de aquisição da nacionalidade por naturalização são, em regra, realizadas através de uma prova oral.
2. As provas de conhecimento da história e cultura de Timor-

Leste para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização são, em regra, realizadas através de uma prova escrita, na língua oficial escolhida pelo requerente, e previamente identificada pela DNRN no pedido de agendamento da prova.

3. Tratando-se de pessoas com problemas de saúde crónicos ou deficiências com grau de incapacidade devidamente comprovada, as provas referidas no número 1 e 2 da presente cláusula, devem ser adequadas às suas capacidades para demonstrar conhecimentos da língua, da história e da cultura podendo revestir a natureza de uma prova oral, escrita ou de outra natureza.
4. As necessidades de adequação das provas nos termos do número anterior devem ser identificadas pela DNRN no pedido de agendamento das provas.

Cláusula 3.ª
Procedimento aplicável

1. A DNRN remeterá o pedido de agendamento das provas ao INL, através de ofícios, de modelo próprio, constante do anexo I e II ao presente Protocolo de Cooperação, do qual fazem parte integrante.
2. A realização das provas fica sujeita ao pagamento prévio, à ordem da UNTL, de uma taxa de inscrição em cada uma das provas, sendo o valor da prova de conhecimento de língua oficial, para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, US\$ 10.00 (dez dólares americanos), e o valor da prova de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, US\$ 200.00 (duzentos dólares americanos).
3. Os pedidos de realização de provas podem ser apresentados pela DNRN ao INL a qualquer momento, exceto na véspera do principal intervalo letivo, isto é, entre 1 de novembro e 28 de fevereiro de cada ano.
4. A escolha das datas para a realização das provas cabe ao INL, tendo em conta a disponibilidade dos docentes do INL e respetiva unidade relevante da UNTL, e a existência de vagas.
5. Sem prejuízo do disposto na segunda parte do número 3, o INL realizará as provas solicitadas no prazo máximo de 60 dias a contar da data de receção do pedido da DNRN.
6. As datas da realização das provas serão comunicadas pelo INL à DNRN, que procede à notificação do requerente e à divulgação na página eletrónica do MJ, juntamente com a informação do local e horário onde se realizará e a forma e prazo para o pagamento da taxa de inscrição das provas à UNTL.
7. As provas de conhecimento de língua oficial são realizadas por um júri composto por dois docentes do INL e um membro da DNRN indicado para o efeito.
8. As provas de conhecimento da história e cultura de Timor-

Leste serão elaboradas por um docente de unidade relevante da UNTL e supervisionadas por um docente da respetiva unidade e um membro da DNRN, indicado para o efeito.

9. Os critérios de avaliação das provas de conhecimento de língua oficial são definidos pelo INL e o das provas de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste são definidos pela unidade da UNTL responsável pela elaboração da prova.
10. As provas serão classificadas numa escala de 0 a 100 pontos, sendo a classificação expressa através da menção “Aprovado” ou “Não Aprovado”.
11. Os candidatos com classificação final igual ou superior a 50 pontos têm a menção “Aprovado” e os candidatos com classificação final inferior a 50 pontos têm a menção “Não Aprovado”.
12. Os resultados obtidos nas provas são disponibilizados pelo INL no prazo de máximo de 30 dias, contados a partir da data da realização da prova.
13. No mesmo prazo a que se refere o número anterior, o INL emite, para cada candidato, uma declaração de aprovação / não aprovação nas provas de conhecimento de língua oficial e de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste, para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, a qual é remetida oficiosamente à DNRN.
14. As declarações de aprovação / não aprovação nas provas de conhecimento de língua oficial e de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste são emitidas pelo INL através de modelo próprio, constante do anexo III e IV ao presente Protocolo de Cooperação, do qual fazem parte integrante.

**Cláusula 4.^a
Compromissos do MJ**

O MJ, através da DNRN, compromete-se a:

- a) Disponibilizar instalações adequadas à realização das provas;
- b) Assegurar a notificação atempada da data e local de realização das provas aos requerentes;
- c) Assegurar as condições logísticas necessárias para a realização das provas;
- d) Organizar transporte, alimentação e alojamento e assegurar o pagamento de ajudas de custo, conforme os valores praticados na UNTL, aos docentes do INL e da unidade relevante da UNTL, quando os mesmos tiverem que se deslocar para os municípios para a realização das respetivas provas.

**Cláusula 5.^a
Compromissos da UNTL**

A UNTL, através do INL, compromete-se a:

- a) Assegurar a elaboração das provas de aferição e respetivos critérios de avaliação;
- b) Assegurar a realização e correção das provas de aferição, de acordo com os critérios de avaliação;
- c) Garantir a qualidade e adequabilidade aos propósitos definidos das provas de aferição;
- d) Elaborar e disponibilizar a cada requerente que for efetuar a prova de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste, mediante comprovativo do pagamento da respetiva taxa de inscrição da prova, um conjunto de elementos de estudo sobre a história e a cultura de Timor-Leste, objeto da respetiva avaliação;
- e) Garantir que os docentes que realizam as provas de aferição têm as habilitações, os conhecimentos e as competências necessárias para o efeito;
- f) Elaborar e emitir as declarações de aprovação / não aprovação nas provas de conhecimento de língua oficial e de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste dos requerentes, de acordo com modelo previsto no anexo III e IV ao presente Protocolo de Cooperação;
- g) Manter nos seus arquivos, pelo prazo de três anos, os resultados, com base nos critérios de avaliação definidos, das provas de aferição realizadas.

**Cláusula 6.^a
Alterações**

O presente Protocolo de Cooperação pode ser alterado, por acordo mútuo das Partes, através de aditamento, o qual, após assinatura das Partes, se tornará parte integrante do presente Protocolo de Cooperação.

**Cláusula 7.^a
Vigência**

O presente Protocolo de Cooperação produz efeitos a partir da data da sua assinatura, podendo ser denunciado a qualquer altura, mediante notificação escrita, por qualquer uma das Partes.

Assinado em Díli, a 07 de maio de 2018, em quatro exemplares originais, em Língua Portuguesa, sendo duas cópias para cada uma das Partes, fazendo igualmente fé.

Pela Universidade Nacional Timor Lorosa'e,

o Reitor

Prof. Doutor Francisco Miguel Martins M.Hum

Pelo Ministério da Justiça,

a Ministra da Justiça

Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão

ANEXO I

Modelo de ofício para apresentação dos pedidos de realização de prova, a que se refere a Cláusula 3.^a, n.º 1

Carta Ref.^a Número:

Data:

Para: Exmo. Senhor Diretor do Instituto Nacional de Linguística

No âmbito do Protocolo de Cooperação assinado entre o Ministério da Justiça e a Universidade Nacional Timor Lorosa'e no dia 7 do mês de maio de 2018, venho por este meio solicitar o agendamento de prova para aferir os conhecimentos linguísticos da Língua Portuguesa/Tétum, para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, dos seguintes requerentes:

(Lista dos nomes, número de Passaporte e eventual incapacidade)

(...)

Para os devidos efeitos, solicita-se que o INL informe a DNRN, com a maior brevidade possível, a data e horário da realização da prova, de acordo com a melhor disponibilidade dos docentes do INL.

Uma vez definida a data, a DNRN providenciará o local e as condições necessárias à realização da prova, a qual se espera que possa ocorrer, possivelmente, no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do presente pedido.

O Diretor Nacional dos Registos e Notariado,

ANEXO II

**Modelo de ofício para apresentação dos pedidos de realização de prova, a que se refere a
Cláusula 3.^a, n.º 1**

Carta Ref.^a Número:

Data:

Para: Exmo. Senhor Diretor do Instituto Nacional de Linguística

No âmbito do Protocolo de Cooperação assinado entre o Ministério da Justiça e a Universidade Nacional Timor Lorosa'e no dia 7 do mês de maio de 2018, venho por este meio solicitar o agendamento de prova para aferir os conhecimentos da história e cultura de Timor-Leste, para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, dos seguintes requerentes:

(Lista dos nomes, número de Passaporte e eventual incapacidade)

(...)

Para os devidos efeitos, solicita-se que o INL informe a DNRN, com a maior brevidade possível, a data e horário da realização da prova, de acordo com a melhor disponibilidade dos docentes do INL.

Uma vez definida a data, a DNRN providenciará o local e as condições necessárias à realização da prova, a qual se espera que possa ocorrer, possivelmente, no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do presente pedido.

O Diretor Nacional dos Registos e Notariado,

ANEXO III

Declaração de Aprovação /Não Aprovação na prova de conhecimento de língua oficial para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, a que se refere a Cláusula 3.ª, n.º 14

Declaração de Aprovação /Não Aprovação na prova de conhecimento de língua oficial para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização

Para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º9/2002 de 5 de novembro, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 3 artigo 12º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º1/2004 de 4 de fevereiro, e ao abrigo do procedimento estabelecido pelo Protocolo de Cooperação firmado entre o Ministério da Justiça e a Universidade Nacional de Timor Lorosa'e no dia 7 do mês de maio de 2018, declara-se que __(Nome do requerente)_____, melhor identificado no requerimento remetido por ofício da Direção Nacional dos Registos e Notariado, no dia/...../....., com a Ref.ª _____, “foi APROVADO”/ “NÃO foi APROVADO”, na prova de conhecimento de Língua Portuguesa/ Língua Tétum para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, realizada às ____ horas, no dia do mês do ano no local

Local /Data.

O Diretor do Instituto Nacional de Linguística,

ANEXO IV

Declaração de Aprovação /Não Aprovação na prova de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, a que se refere a Cláusula 3.^a, n.º 14

Declaração de Aprovação /Não Aprovação na prova de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização

Para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º9/2002 de 5 de novembro, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 3 artigo 12º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º1/2004 de 4 de fevereiro, e ao abrigo do procedimento estabelecido pelo Protocolo de Cooperação firmado entre o Ministério da Justiça e a Universidade Nacional de Timor Lorosa'e no dia 7 do mês de maio de 2018, declara-se que __(Nome do requerente)_____, melhor identificado no requerimento remetido por ofício da Direção Nacional dos Registos e Notariado, no dia/...../....., com a Ref.^a _____, “foi APROVADO”/ “NÃO foi APROVADO”, na prova de conhecimento da história e cultura de Timor-Leste para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, realizada às ____ horas, no dia do mês do ano no local

Local /Data.

O Diretor do Instituto Nacional de Linguística,

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

A UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E

E

**O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**SOBRE A REALIZAÇÃO DA PROVA DE
CONHECIMENTO DE LÍNGUA OFICIAL PARA
EFEITOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE
TIMORENSE POR CASAMENTO**

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Protocolo de Cooperação define o procedimento para a realização da prova de conhecimento de língua oficial junto do Instituto Nacional de Linguística da UNTL, adiante designado por INL, destinada a aferir as competências linguísticas de Língua Portuguesa ou de Língua Tétum dos requerentes de aquisição da nacionalidade Timorenses por casamento que, para o efeito, sejam indicados pela Direção Nacional de Registos e Notariado do Ministério da Justiça, adiante designada por DNRN.

Cláusula 2.^a

Natureza da prova

1. As provas de conhecimento de língua oficial para efeitos de aquisição da nacionalidade por casamento são, em regra, realizadas através de uma prova oral.
2. Tratando-se de pessoas com problemas de saúde crónicos ou deficiências com grau de incapacidade devidamente comprovada, a prova do conhecimento de língua oficial deve ser adequada à sua capacidade para demonstrar conhecimentos da língua, podendo revestir a natureza de uma prova escrita ou de outra natureza.
3. A necessidade de adequação da prova nos termos do número anterior deve ser identificada pela DNRN no pedido de agendamento da prova.

Cláusula 3.^a

Procedimento aplicável

1. A DNRN remeterá o pedido de agendamento da prova ao INL, através de ofício, de modelo próprio, constante do anexo I ao presente Protocolo de Cooperação, do qual faz parte integrante.
2. A realização da prova fica sujeita ao pagamento prévio, à ordem da UNTL, de uma taxa de inscrição no montante de US\$10.00 (dez dólares americanos).
3. Os pedidos de realização de prova podem ser apresentados pela DNRN ao INL a qualquer momento, exceto na véspera do principal intervalo letivo, isto é, entre 1 de novembro e 28 de fevereiro de cada ano.
4. A escolha das datas para a realização da prova cabe ao INL, tendo em conta a disponibilidade dos docentes do INL e a existência de vagas.
5. Sem prejuízo do disposto na segunda parte do número 3, o INL, através do Centro de Língua Tétum ou do Centro de Língua Portuguesa, consoante os casos, realizará as provas solicitadas no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido da DNRN.
6. A data da realização da prova é comunicada pelo INL à DNRN, que procede à notificação do requerente e à divulgação na página eletrónica do MJ, juntamente com a informação do local e horário onde se realizará e a forma e

Considerando que a alínea c) do número 1 do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º9/2002, de 5 de novembro, prevê que o estrangeiro casado com nacional timorense pode adquirir a nacionalidade timorense desde que o requeira e, entre outros requisitos, demonstre saber falar uma das línguas oficiais à data de entrega do pedido de aquisição da nacionalidade timorense;

Considerando que a alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º1/2004 de 4 de fevereiro, estipula que o requerente do pedido de aquisição da nacionalidade timorense deve apresentar um documento comprovativo de que tem conhecimento de uma das línguas oficiais de Timor-Leste, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça;

Considerando que o Instituto Nacional de Linguística faz parte integrante da Universidade Nacional Timor Lorosa'e, a única universidade pública do Estado, sendo uma das suas missões prestar serviços de qualidade à comunidade no domínio das línguas oficiais de Timor-Leste;

Sendo necessário estabelecer de forma clara os termos da pretendida cooperação, de forma a auxiliar o Estado a cumprir as suas obrigações perante os seus cidadãos;

A **Universidade Nacional Timor Lorosa'e**, adiante designada por UNTL, Instituição Pública de Ensino Superior, com sede na Rua Formosa, n.º 10, Díli, Timor-Leste, neste ato representada pelo seu Reitor, Prof. Doutor Francisco Miguel Martins, M.Hum;

e o

Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste, adiante designado por MJ, instituição governamental, com sede na Rua da Justiça, Colmera, Díli, Timor-Leste, neste ato representado pela Ministra da Justiça, Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão,

designados daqui em diante por "Partes", decidem celebrar o presente Protocolo de Cooperação, para a realização da prova de conhecimento de Língua Portuguesa ou de Língua Tétum dos requerentes de aquisição da nacionalidade timorense por casamento, e que se rege pelas seguintes cláusulas:

prazo para o pagamento da taxa de inscrição da prova à UNTL.

7. As provas são realizadas por um júri composto por dois docentes do INL e um membro da DNRN indicado para o efeito.
 8. Os critérios de avaliação das provas são definidos pelo INL.
 9. A prova é classificada numa escala de 0 a 100 pontos, sendo a classificação expressa através da menção “Aprovado” ou “Não Aprovado”.
 10. Os candidatos com classificação final igual ou superior a 50 pontos têm a menção “Aprovado” e os candidatos com classificação final inferior a 50 pontos têm a menção “Não Aprovado”.
 11. Os resultados obtidos na prova são disponibilizados pelo INL no prazo de 5 dias, contados a partir da data da realização da prova.
 12. No mesmo prazo a que se refere o número anterior, o INL emite, para cada candidato, uma declaração de aprovação / não aprovação na prova de conhecimento de língua oficial para efeitos de aquisição da nacionalidade por casamento, a qual é remetida oficiosamente à DNRN.
 13. A declaração de aprovação / não aprovação na prova de conhecimento de língua oficial é emitida pelo INL através de modelo próprio, constante do anexo II ao presente Protocolo de Cooperação, do qual faz parte integrante.
- b) Assegurar a realização das provas de aferição, de acordo com os critérios de avaliação;
 - c) Garantir a qualidade e adequabilidade aos propósitos definidos das provas de aferição;
 - d) Garantir que os docentes que realizam as provas de aferição têm as habilitações, os conhecimentos e as competências necessárias para o efeito;
 - e) Elaborar e emitir a declaração de aprovação / não aprovação na prova de conhecimento de língua oficial dos requerentes, de acordo com modelo previsto no anexo II ao presente Protocolo de Cooperação;
 - f) Manter nos seus arquivos os resultados, com base nos critérios de avaliação definidos, das provas de aferição realizadas.

**Cláusula 4.^a
Compromissos do MJ**

O MJ, através da DNRN, compromete-se a:

- a) Disponibilizar instalações adequadas à realização das provas;
- b) Assegurar a notificação atempada da data e local de realização da prova aos requerentes;
- c) Assegurar as condições logísticas necessárias para a realização das provas;
- d) Organizar transporte, alimentação e alojamento e assegurar o pagamento de ajudas de custo, conforme os valores praticados na UNTL, aos docentes do INL, quando os mesmos tiverem que se deslocar para os municípios para a realização das respetivas provas.

**Cláusula 5.^a
Compromissos da UNTL**

A UNTL, através do INL, compromete-se a:

- a) Assegurar a elaboração das provas de aferição e respetivos critérios de avaliação;

**Cláusula 6.^a
Alterações**

O presente Protocolo de Cooperação pode ser alterado, por acordo mútuo das Partes, através de aditamento, o qual, após assinatura das Partes, se tornará parte integrante do presente Protocolo de Cooperação.

**Cláusula 7.^a
Vigência**

O presente Protocolo de Cooperação produz efeitos a partir da data da sua assinatura, podendo ser denunciado a qualquer altura, mediante notificação escrita, por qualquer uma das Partes.

Assinado em Díli, a 17 de abril de 2018, em quatro exemplares originais, em Língua Portuguesa, sendo duas cópias para cada uma das Partes, fazendo igualmente fé.

Pela Universidade Nacional Timor Lorosa'e,

o Reitor

Prof. Doutor Francisco Miguel Martins M.Hum

Pelo Ministério da Justiça,

a Ministra da Justiça

Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão

ANEXO I

**Modelo de ofício para apresentação dos pedidos de realização de prova, a que se refere a
Cláusula 3.^a, n.º 1**

Carta Ref.^a Número:

Data:

Para: Exmo. Senhor Diretor do Instituto Nacional de Linguística

No âmbito do Protocolo de Cooperação assinado entre o Ministério da Justiça e a Universidade Nacional Timor Lorosa'e no dia 17 do mês de abril de 2018, venho por este meio solicitar o agendamento de prova para aferir os conhecimentos linguísticos da Língua Portuguesa/Tétum, para efeitos de aquisição da nacionalidade por casamento, dos seguintes requerentes:

(Lista dos nomes, número de Passaporte e eventual incapacidade)

(...)

Para os devidos efeitos, solicita-se que o INL informe a DNRN, com a maior brevidade possível, a data e horário da realização da prova, de acordo com a melhor disponibilidade dos docentes do INL.

Uma vez definida a data, a DNRN providenciará o local e as condições necessárias à realização da prova, a qual se espera que possa ocorrer, possivelmente, no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do presente pedido.

O Diretor Nacional dos Registos e Notariado,

ANEXO II

Declaração de Aprovação /Não Aprovação na prova de conhecimento de língua oficial para efeitos de aquisição da nacionalidade por casamento, a que se refere a Cláusula 3.^a, n.º 13

Declaração de Aprovação /Não Aprovação na prova de conhecimento de língua oficial para efeitos de aquisição da nacionalidade por casamento

Para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º9/2002 de 5 de novembro, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 3 artigo 9º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º1/2004 de 4 de fevereiro, e ao abrigo do procedimento estabelecido pelo Protocolo de Cooperação firmado entre o Ministério da Justiça e a Universidade Nacional de Timor Lorosa'e no dia 17 do mês de abril de 2018, declara-se que __(Nome do requerente)_____, melhor identificado no requerimento remetido por ofício da Direção Nacional dos Registos e Notariado, no dia/...../....., com a Ref.^a _____, "foi APROVADO"/ "NÃO foi APROVADO", na prova de conhecimento de Língua Portuguesa/ Língua Tétum para efeitos de aquisição da nacionalidade por casamento, realizada às ____ horas, no dia do mês do ano no local

Local/Data.

O Diretor do Instituto Nacional de Linguística,

REGULAMENTON.º 1/2018

**SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS
JORNALÍSTICOS PELO CONSELHO DE IMPRENSA**

A lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, sob a epígrafe de “Lei da Comunicação Social”, que criou o Conselho de Imprensa, atribuiu a este como atribuições essenciais o dever de velar pela conduta profissional e ética dos profissionais de jornalismo. Para tal fim, dentro das suas competências, o Conselho de Imprensa tem a competência de, entre outras, apoiar as organizações de jornalistas no desenvolvimento das competências profissionais, técnicas e intelectuais dos jornalistas.

Através da deliberação n.º 1 de dia 8 de Março de 2018, o Conselho de Imprensa decidiu criar um conjunto de prémios jornalísticos de forma a valorizar o trabalho realizado por jornalistas timorenses em várias categorias. Essencialmente, o objetivo é, não apenas premiar o esforço daqueles jornalistas que revelem uma qualidade superior no trabalho apresentado, mas também dar especial foco aos patamares de qualidade jornalística que os cidadãos de Timor-Leste merecem no seu acesso ao jornalismo nacional e salientar contribuições excecionais no cumprimento do dever jornalístico de informação.

Os estatutos do Conselho de Imprensa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, prevê a competência do Conselho de Imprensa em publicar regulamentos de execução como forma de realizar as suas competências. Desta forma, o Conselho de Imprensa aprova, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, o presente regulamento.

**Artigo 1.º
Objecto**

1. O presente regulamento aprova os prémios de jornalismo a seguir indicados para as correspondentes categorias:
 - a) “Prémio Conselho de Imprensa”, para as categorias de melhor peça de jornalismo do ano e melhor órgão de comunicação social na relação com os jornalistas.
 - b) “Prémio Adelino Gomes”, na categoria de melhor trabalho jornalístico em língua Portuguesa;
 - c) “Prémio Francisco Borja da Costa”, na categoria de melhor trabalho jornalístico na categoria de direitos humanos na imprensa escrita ou trabalho publicado em linha;
 - d) “Prémio Gregory Shacketon”, na categoria de melhor trabalho jornalístico na categoria de rádio ou televisão;
 - e) “Prémio Bernardino Guterres”, na categoria de trabalho jornalístico fotográfico;
2. O Conselho de Imprensa pode aprovar outros prémios além daqueles aqui indicados por deliberação interna.

**Artigo 2.º
Periodicidade**

Os prémios são atribuídos com periodicidade anual e atribuído no primeiro semestre do ano seguinte ao qual respeitam as peças jornalísticas a concurso.

**Artigo 3.º
Natureza dos trabalhos**

1. Podem concorrer a este prémio trabalhos jornalísticos referentes a imprensa escrita, televisão, rádio, publicado em linha e foto-reportagem quando:
 - a. A primeira publicação do trabalho jornalístico foi realizada nos meios de comunicação social de Timor-Leste;
 - b. Sejam da autoria de jornalistas Timorenses, detentores de carteira profissional emitida pelo Conselho de Imprensa, mesmo que estagiários e independentemente do seu vínculo profissional com o meio de comunicação social responsável pela publicação.
 - c. O prémio pode ser distribuído a um conjunto de publicações periódicas.

**Artigo 4.º
Prazos**

Podem ser entregues trabalhos jornalísticos até o dia 28 de Fevereiro do ano subsequente, para a sede do Conselho de Imprensa, acompanhados de 3 cópias ou reproduções do trabalho a concurso, bem como os dados profissionais do autor do trabalho, com indicação obrigatória do nome e número de carteira profissional, e declaração do meio de comunicação social onde o trabalho jornalístico foi publicado, indicando a veracidade dos elementos referentes à publicação e data da mesma.

**Artigo 5.º
Júri**

1. O júri do prémio será constituído por cinco pessoas, dois membros do Conselho de Imprensa e três pessoas que podem ser convidadas enquanto membros de órgãos de comunicação social, devidamente registados no Conselho de Imprensa, do mundo académico ou da sociedade civil.
2. Sempre que um dos membros convidados considerar que existe uma incompatibilidade ou conflito de interesses em avaliar os trabalhos jornalísticos a concurso, deverá requerer ao Presidente do Conselho de Imprensa a sua substituição, o qual poderá proceder à sua substituição ou deixar a posição vaga, mantendo o júri as suas funções com os membros restantes.
3. Nos prémios em que o júri for composto por um número par, o Presidente do Conselho de Imprensa tem voto de qualidade.

Artigo 6.º
Prémio

A distinção honorífica poderá ser acompanhada de um prémio monetário a ser aprovado pelo Conselho de Imprensa.

Artigo 7.º
Revocação

O Conselho de Imprensa reserva-se o direito de revocar qualquer prémio atribuído ao abrigo deste Regulamento se se vier a concluir que os requisitos indicados no artigo 3.º não foram cumpridos pela peça jornalística vencedora.

Artigo 8.º
Cancelamento e reclamações

1. O Conselho de Imprensa reserva-se o direito de não atribuir qualquer prémio se considerar que nenhuma das peças jornalísticas apresentadas apresenta qualidade suficiente para ser premiada.
2. Qualquer reclamação apresentada pelos participantes tem que ser apresentada com a devida fundamentação no prazo de cinco dias após o anúncio dos vencedores e será decidida pelo painel de júri sem possibilidade de recurso.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa ao 08 de Março de 2018

Virgílio da Silva Guterres
Presidente do Conselho de Imprensa

José Maria Ximenes
Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

**REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, órgão de administração superior da Defensoria Pública, reunido na sua I Reunião Ordinária de 12 de fevereiro de 2018, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º. 10/2017, de 29 de março, que cria o Estatuto da Defensoria Pública, resolve aprovar o Regulamento Interno a que deve obedecer o funcionamento do Conselho Superior da Defensoria Pública e os serviços de Inspeção a ele vinculados, como se segue:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

SECÇÃO I
PRESIDENTE

Artigo 1.º
(Presidência)

1. O Defensor Público-Geral preside ao Conselho Superior da Defensoria Pública.
2. Não estando presente o Defensor Público-Geral, a presidência será exercida pelo Defensor Público-Geral Adjunto.
3. O Ministro da Justiça comparece às reuniões do Conselho Superior quando entender oportuno, podendo fazer declarações ou pedir esclarecimentos.

Artigo 2.º
(Competência)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública:
 - a) Convocar as sessões do Conselho, por sua iniciativa, ou a pedido de três membros, e fixar a agenda de trabalhos;
 - b) Providenciar pela execução das deliberações do Conselho;
 - c) Responder aos assuntos respeitantes ao Conselho desde que não sejam deliberações;
 - d) Autorizar a consulta de documentos e processos existentes no Conselho, e emissão de certidões de deliberações do Conselho, de documentos e processos;
 - e) Praticar excepcionalmente quaisquer atos de urgência em nome do Conselho, sujeitando-os posteriormente à ratificação do Conselho.

**SEÇÃO II
MEMBROS**

**Artigo 3.º
(Composição)**

1. O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e os Defensores Públicos Distritais, como membros natos, e ainda, por membros vogais, sendo:
 - a) Dois vogais eleitos de entre e pelos Defensores Públicos;
 - b) Dois vogais indicados pelo Ministro da Justiça;
 - c) Um vogal indicado pelo Presidente da República;
 - d) Um vogal indicado pelo Parlamento Nacional
2. Cada um dos vogais será substituído nas suas ausências ou impedimentos por um vogal suplente, eleito, no caso da alínea “a” e indicado por cada uma das entidades, no caso das alíneas “b”, “c” e “d”.

**Artigo 4.º
(Direitos e deveres)**

1. Os membros do Conselho Superior gozam dos seguintes direitos:
 - a) apresentar moções de alteração relativa ao presente Regulamento e ao Regulamento das Inspeções aos agentes e funcionários da Defensoria Pública;
 - b) assistir às reuniões do Conselho;
 - c) consultar toda a documentação do Conselho;
 - d) receber senhas presence pelas participações nas reuniões do Conselho Superior;
2. Os membros do Conselho tem os seguintes deveres:
 - a) assistir às reuniões e votar;
 - b) cumprir o presente Regulamento e manter segredo relativo aos trabalhos do Conselho;

**Artigo 5.º
(Posse e regime de incompatibilidade)**

1. Os membros do Conselho Superior tomam posse perante o Defensor Público-Geral.
2. Os membros do Conselho não podem atuar em processos que envolvam seus interesses pessoais diretos ou interesses pessoais diretos de integrantes da Defensoria Pública a que estejam ligados por casamento ou união de fato, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.
3. Os membros do Conselho não podem atuar em processos

em que tenham de alguma forma intervindo antes de sua autuação junto ao Conselho.

4. Os membros do Conselho não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Presidente, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

**SEÇÃO III
ORGANIZAÇÃO**

**Artigo 6.º
(Funcionamento e composição)**

1. As sessões do Conselho realizam-se sempre que estejam presentes pelo menos seis membros, incluindo o Presidente.
2. Quando se trate de apreciar o mérito profissional dos agentes da Defensoria Pública ou de apreciar matérias relativas ao exercício da ação disciplinar o Conselho reúne-se em plenário e decide por maioria dos votos.

**Artigo 7.º
(Reuniões)**

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública reúne-se ordinária e extraordinariamente.
2. As reuniões ordinárias têm, em regra, lugar nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
3. A convocação dos membros faz-se por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo caso de urgência, e indicação do dia e hora designados para a sessão.
4. As convocatórias serão, sempre que possível, acompanhadas de documentos relativos às matérias agendadas.
5. Em cada ano haverá pelo menos uma reunião em plenário exclusivamente dedicada a temas de ordem geral, designadamente os relacionados com material de organização interna e gestão de quadros e com a eficiência da Defensoria Pública bem como o aperfeiçoamento das instituições judiciais.
6. Às reuniões extraordinárias aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3.
7. O Presidente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, pessoas que possam prestar apoio na apreciação dos devidos assuntos.
8. As reuniões referidas no n.º 1 serão secretariadas pelo Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública ou pelo seu substituto legal.

**Artigo 8.º
(Senhas de presença)**

Os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública têm direito, pela sua participação nas reuniões, a senha de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto dos Ministros

das Finanças e da Justiça, nos termos do Artigo 18.º, n.º 6 da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, combinado com o Artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 10/2017, de 29 de março.

Artigo 9.º
(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho são tomadas à pluralidade de votos expressos, com a presença de dois terços dos seus membros, salvo o disposto no art. 12, n.º 2, deste diploma.
2. O Conselho pode determinar que as deliberações sejam tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 10.º
(Agenda de trabalhos)

1. Os temas a inscrever em agenda são aprovados pelo Presidente do Conselho.
2. Elaborada a agenda é a mesma remetida aos membros do Conselho.
3. Qualquer membro do Conselho pode propor o aditamento à tabela de qualquer assunto, até cinco dias antes da data da reunião.
4. Os processos de inspeção relativos a agentes da Defensoria Pública em condições de promoção são inscritos na primeira sessão posterior à sua entrada nos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Artigo 11.º
(Apresentação dos processos)

1. A apresentação ao Conselho dos processos relativos a avaliação do mérito profissional dos agentes da Defensoria Pública ou a matéria disciplinar é efetuada pela Inspetor do Defensoria Pública, respeitando, quanto possível, a ordem de entrada nos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo.
2. A apresentação será precedida do envio dos relatórios que acompanham os respectivos processos conjuntamente com a convocatória referida no ponto 3, do art.º 13, deste diploma.

Artigo 12.º
(Distribuição de processos)

1. Cabe ao Presidente decidir se os processos do Conselho a apreciar devem ou não ser distribuídos a um membro, salvo os referidos no número seguinte.
2. Mediante sorteio, os processos seguintes são obrigatoriamente sujeitos a distribuição:
 - a) Processo de inquérito, sindicância e disciplinar;
 - b) Processo de aposentação por incapacidade;
 - c) Processo de revisão e de reabilitação;

d) Processo de impugnação para o Conselho.

3. A distribuição tem por fim repartir equitativamente o serviço do Conselho pelos respectivos vogais e designar relatores.
4. A solicitação dos interessados e após ouvir os restantes membros do Conselho, poderá o Presidente dispensar ou aliviar de distribuição o vogal em quem seja de presumir, por certas razões, especiais dificuldades na instrução e relatório dos processos.
5. A distribuição dos processos relativos a avaliação do mérito profissional dos agentes da Defensoria Pública ou a material disciplinar é efetuada por sorteio, respeitando, quanto possível, a ordem de entrada nos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo.
6. Não poderão ser distribuídos aos vogais Defensores Públicos processos relativos a Defensores Públicos de antiguidade e categoria superiores às suas.
7. A distribuição é feita pelo secretário do Conselho, na presença de pelo menos um dos membros do Conselho.
8. O membro do Conselho a quem o processo for distribuído será responsável pelo relatório elaborado.

Artigo 13.º
(Conclusão do processo)

1. O processo será conclusivo no prazo de dez dias e entregue ao membro do Conselho responsável pela elaboração do relatório, o qual pode requisitar aos respectivos serviços quaisquer dados necessários ou pedir as diligências necessárias, com ressalva do segredo de justiça.

Artigo 14.º
(Vistos)

1. Instruído o processo, o membro do Conselho responsável pela elaboração do relatório, remetê-lo-á, acompanhado do processo, para vistos aos restantes membros no prazo de vinte dias.
2. O membro do Conselho responsável pela elaboração do relatório poderá, por razão da simplicidade do caso, dispensar os vistos, sem prejuízo de qualquer membro poder solicitar a consulta do processo, na reunião a que este for presente.
3. Durante o prazo de vistos, poderá qualquer membro do Conselho sugerir a realização de diligências complementares de instrução, reexecutando-se neste caso, novos vistos aos restantes vogais, depois das diligências realizadas e revisão do relatório responsável pela elaboração do mesmo.
4. Os vistos podem ser efetuados no próprio processo ou em simultâneo, mediante o envio, por qualquer meio, de cópias.

Artigo 15.º
(Votação)

1. Não é permitida a abstenção de voto.
 2. O Defensor Público-Geral tem voto de qualidade.
 3. Nas deliberações que envolvam a apreciação do mérito e da idoneidade profissional de agentes da Defensoria Pública, a votação é secreta, para além disso, as votações serão secretas sempre que o Conselho assim o delibere.
 4. Quando a votação não for secreta, os votos serão efetuados pela seguinte ordem: vogais eleitos pelos agentes da Defensoria Pública, vogais indicados pelo Ministro da Justiça, vogal indicado pelo Parlamento Nacional, vogal indicado pelo Presidente da República, Defensores Públicos Distritais, Defensor Público-Geral Adjunto e Defensor Público-Geral; se a votação for secreta, efetuar-se-ão pela ordem inversa.
 5. É permitida declaração de voto quando a votação não for secreta e em caso de voto de qualidade.
 6. Quando a votação não for secreta e o membro do Conselho responsável pela elaboração do relatório ficar vencido, declarando a impossibilidade de exprimir, de forma adequada, as opiniões da maioria, o processo é distribuído a um dos membros que tenham feito maioria, ficando o projeto de opinião vencido integrado no processo.
3. As atas são lavradas pelo secretário e submetidas à aprovação e assinatura do Presidente do Conselho e dos demais membros que estiveram presentes, na sessão seguinte.
 4. Nos casos em que o Conselho assim o delibere, a ata ou parte da ata pode ser aprovada em minuta logo na sessão a que disser respeito.
 5. O conhecimento das atas pode ser obtido por certidões autorizadas pelo Presidente do Conselho, a requerimento de quem demonstre legítimo interesse.

Artigo 19.º
(Secretaria do Conselho)

1. O expediente do Conselho é assegurado por uma secretaria.
2. Compete à secretaria nomeadamente:
 - a) Preparar as reuniões do Conselho;
 - b) Executar as deliberações das reuniões do Conselho;
 - c) Assegurar o expediente sobre gestão e assuntos disciplinares dos agentes e funcionários da Defensoria Pública, designadamente sobre a classificação de serviço, ação disciplinar, inspeções, inquéritos e sindicâncias;
 - d) Assegurar o expediente relativo a impugnações;
 - e) Gerir o respectivo arquivo;
 - f) Desempenhar quaisquer outras funções no âmbito de competências conferidas por lei ou delegadas pelo Presidente do Conselho.

Artigo 16.º
(Deliberações, dever de fundamentação e quórum)

1. As deliberações do Conselho serão fundamentadas nos termos da lei geral.
2. Para a validade das deliberações, exige-se a presença no mínimo de sete membros do Conselho.

Artigo 17.º
(Notificação)

As deliberações do Conselho e as decisões do Presidente serão notificadas pessoalmente, por termo no próprio processo ou mediante protocolo, a quem nelas tenha interesse direto, pessoal e legítimo.

Artigo 18.º
(Ata da sessão)

1. De cada sessão é lavrada ata contendo um resumo do que nela tiver ocorrido, designadamente da data da reunião, dos presentes e ausentes, processos apreciados, resultado das votações e sentido das deliberações, votos de vencido e redistribuições, assim como processos adiados para discussão, com ou sem voto indicativo, ou meramente para apreciação da redação final.
2. É permitida a remissão para documentos a anexar, com dispensa da respectiva reprodução.

Artigo 20.º
(Livros, chancela e carimbos)

1. Deverá existir no Conselho os seguintes livros:
 - a) De entrada de processos e documentos;
 - b) De distribuição de processos;
 - c) De registro de termos dos processos;
 - d) De registros de deliberações do Conselho;
 - e) De registro biográfico e disciplinar relativo aos agentes e aos funcionários da Defensoria Pública;
 - f) De atas.
2. Nos livros de entrada de processos e documentos, anotar-se-á a data e o número da ordem de entrada, a natureza dos processos ou dos documentos, o sumário do assunto e o destino do processo ou documento e o nome do interessado a que respeita, sendo o registo de entrada rubricado pelo apresentante.
3. Os termos de abertura e encerramento dos livros referidos

no n.º 1 serão assinados pelo Presidente, ou por quem este designar.

4. Nos termos referidos no n.º 4 far-se-á menção ao uso da chancela do Presidente, que valerá de assinatura nas folhas entre os termos de qualquer livro.
5. O Conselho terá o seu próprio carimbo com a inscrição: Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 21.º
(Assinatura)

Os ofícios do Conselho e os de execução de despachos do membro responsável pelo respectivo processo, serão assinados pelo Presidente, ou pelo secretário, quando o Presidente assim o decidir.

Artigo 22.º
(Boletim informativo e relatório anual)

1. Sem prejuízo de poder utilizar qualquer outro meio o Conselho edita um Boletim Informativo para divulgação da sua atividade.
2. As atividades do Conselho, incluindo as relacionadas com a sua representação em órgãos ou instituições externos, são objeto de um relatório anual aprovado pelo plenário na sessão de Março.

SEÇÃO IV
GESTÃO DOS QUADROS

Artigo 23.º
(Movimentos)

1. Os movimentos de agentes da Defensoria Pública são anunciados por aviso publicado no Jornal da República até trinta dias antes da data designada para a sessão do Conselho que deva apreciar a proposta.
2. O aviso indica a data até à qual as pretensões devem ser formuladas e de forma tanto quanto possível discrimina os lugares a preencher bem como o regime de provimento.
3. Os requerimentos devem conter, em termos sucintos e precisos, os seguintes elementos:
 - Nome do requerente;
 - Situação profissional;
 - Indicação dos lugares pretendidos, por ordem decrescente de preferência, ainda que a respectiva vacatura não tenha sido anunciada;
 - Alegação concreta dos fatores atendíveis nos termos do artigo 29.º do Estatuto da Defensoria Pública;
 - Declaração de que se não verifica nenhum dos impedimentos referidos no Estatuto da Defensoria Pública.

4. Nos movimentos consideram-se os critérios aprovados pelo Conselho bem como os fixados em diploma próprio.

Artigo 24.º
(Preparação de movimentos)

Os projetos de movimento são preparados por um grupo de trabalho presidido pelo Defensor Público-Geral e integrado por membros designados pelo Conselho.

Artigo 25.º
(Comissões de serviço fora da Defensoria Pública)

1. As comissões de serviço para o exercício de funções fora da Defensoria Pública não serão autorizadas sem prévia informação sobre a categoria e conteúdo funcional do lugar de serviço.
2. Não serão autorizadas nomeações para cargos ou lugares afastados da área da justiça e da sua administração ou cujo interesse público ou relevância não prevaleçam sobre a conveniência em manter o completo preenchimento dos quadros da Defensoria Pública.
3. As comissões de serviço só serão autorizadas quando o Defensor Público tenha já cumprido três anos de serviço efetivo e ininterrupto.
4. Salvo motivos de excepcional interesse público só é autorizada uma renovação da comissão de serviço.

SEÇÃO V
SERVIÇOS DE INSPEÇÃO

Artigo 26.º
(Inspeções)

1. Na sessão de dezembro o Conselho aprova o plano anual de inspeções sob proposta apresentada pelo Inspetor da Defensoria Pública.
2. A proposta deve ser acompanhada de mapa das Defensorias Distritais não inspecionadas há mais de dois anos bem como de lista dos agentes da Defensoria Pública com classificação desatualizada.
3. As inspeções constarão de regulamento próprio.

SEÇÃO VI
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 27.º
(Lista de antiguidades)

A lista de antiguidades dos agentes da Defensoria Pública, reportada a 31 de Dezembro de cada ano, é aprovada na sessão de fevereiro do ano seguinte e enviada para publicação no Jornal da República, no prazo de 30 dias após a aprovação.

Artigo 28.º
(Proposta de Orçamento)

A proposta relativa às linhas gerais do orçamento da Defen-

soria Pública deverá ser apreciada na sessão do mês de junho ou antes quando o interesse público o exigir.

Artigo 29.º
(Serviços de Apoio)

Os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública apoiam e coadjuvam o Conselho e os seus membros sempre que solicitados para o efeito.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º
(Entrada em vigor)

O Presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após sua publicação no Jornal da República.

Aprovado.

Publique-se.

O Presidente,

Dr. Sérgio de Jesus F. Hornai,
Defensor Público-Geral.